Á muito illustrada Redacção da Ordem

REPERTORIO JURIDICO

DA

COMPANHIA

Estrada de Ferro Leopoldina

CONTENDO

As ementas de todas as *Disposições Geraes* dos Governos Geral e Provinciaes do Rio de Janeiro e Minas sobre estradas de ferro.

E

As das *Disposições Especiaes* dos mesmos Governos relativas a todas as estradas de ferro que constituem as Companhias de estrada de ferro: Leopoldina; Industria, Lavoura e Viação de Macahé; Macahé e Campos e á Companhia Geral de Estradas de ferro no Brazil e ainda as de todos os Contractos referentes ás mencionadas estradas.

ORGANISADO

POR

LUIZ FRANCISCO DA VEIGA

Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes
pela Faculdade do Recife,
Chefe de Secção aposentado da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas
e Membro Effectivo do Instituto Historico e Geographico Brazileiro

(Propriedade exclusiva da Companhia Estrada de ferro Leopoldina)

RIO DE JANEIRO

Typ. G. Leuzinger & Filhos, Rua do Ouvidor 31

1893

9765—92

Offerece

o organisador

REPERTORIO JURIDICO

REPERTORIO JURIDICO

A' muito illustrada Redacção da Ordem

REPERTORIO JURIDICO

DA

COMPANHIA

Estrada de Ferro Leopoldina

CONTENDO

As ementas de todas as *Disposições Geraes* dos Governos Geral e Provinciaes do Rio de Janeiro e Minas sobre estradas de ferro.

E

As das *Disposições Especiaes* dos mesmos Governos relativas a todas as estradas de ferro que constituem as Companhias de estrada de ferro: Leopoldina; Industria, Lavoura e Viação de Macahé; Macahé e Campos e á Companhia Geral de Estradas de ferro no Brazil e ainda as de todos os Contractos referentes ás mencionadas estradas.

ORGANISADO

POR

LUIZ FRANCISCO DA VEIGA

Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes
pela Faculdade do Recife,
Chefe de Secção aposentado da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas
e Membro Effectivo do Instituto Historico e Geographico Brazileiro

(Propriedade exclusiva da Companhia Estrada de ferro Leopoldina)

RIO DE JANEIRO

Typ. G. Leuzinger & Filhos, Rua do Ouvidor 31

1893

9765—92

Offerece

o organisador

REPERTORIO JURIDICO

REPERTORIO JURIDICO

DA

COMPANHIA

Estrada de Ferro Leopoldina

CONTENDO

As ementas de todas as *Disposições Geraes* dos Governos Geral e Provinciaes do Rio de Janeiro e Minas sobre estradas de ferro.

E

As das *Disposições Especiaes* dos mesmos Governos relativas a todas as estradas de ferro que constituem as Companhias de estrada de ferro: Leopoldina; Industria, Lavoura e Viação de Macahé; Macahé e Campos e a Companhia Geral de Estradas de ferro no Brazil e ainda as de todos os Contractos referentes ás mencionadas estradas.

ORGANISADO

POR

LUIZ FRANCISCO DA VEIGA

Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes
pela Faculdade do Recife,
Chefe de Secção aposentado da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas
e Membro Effectivo do Instituto Historico e Geographico Brazileiro

(Propriedade exclusiva da Companhia Estrada de ferro Leopoldina)

RIO DE JANEIRO
Typ. G. Leuzinger & Filhos, Rua do Ouvidor 31

1893

9765—92

Duas palavras

Autor de tres *Repertorios Juridicos, publicados, elogiados e premiados* pelo Ministerio da Agricultura (em 1865, 1871 e 1875) que comprehendem 67 annos de legislação (de 1808 a 1875) referentes a *obras publicas, navegação fluvial e maritima, telegraphos, estradas de ferro, abastecimento d'agua, conservação de florestas*, etc., etc., autor ainda do Repertorio intitulado « *Livro do estado servil e respectiva libertação* », que contém a legislação *integral* brazileira, de 1831 a 1886, sobre aquelle assumpto, tambem *publicado e premiado* por aquelle Ministerio, que igualmente *publicou e premiou* outro *Repertorio* do mesmo autor sobre *Privilegios Industriaes* (de 1830 a 1873) cremos ter provado de sobra nossa competencia para estes trabalhos de investigação, de paciencia, de methodo e de discriminação.

O presente *Repertorio*, abrangendo mais breve periodo de tempo do que o dos anteriores, custou, entretanto, ao autor muito mais trabalho do que todos os referidos *Repertorios* precedentes reunidos, e a razão d'isso foi a seguinte, que é perfeitamente comprehensivel.

Para os ditos *Repertorios* só contribuiram as Leis, os Decretos e as Decisões do Governo Geral, collecções estas que facilmente pódem ser obtidas ou examinadas nas repartições publicas desta capital; o novo *Repertorio*, porém, comprehendendo, não só disposições numerosas do Governo Geral, como tambem disposições numerosas dos Governos (então) provinciaes de Minas Geraes e do Rio

de Janeiro e todos os contractos celebrados pelas 19 estradas que constituem, por incorporação, fusão ou federação, a companhia Estrada de Ferro Leopoldina e ainda deliberações importantes e decisivas de assembléas geraes extraordinarias dos accionistas das companhias a que pertenciam as ditas estradas, exigio da parte do autor uma laboriosidade que elle acredita conscientemente ter sido ingente.

Nenhuma repartição publica deste paiz possue um *Repertorio* de disposições governativas tão extenso, minucioso e completo como este que óra organisámos.

Além do mais que fica dito, ha neste trabalho alguma novidade que, segundo pensamos, deve interessar bastante aos assiduos cultores do direito administrativo patrio e aos que tem obrigações e direitos para com as vias férreas brazileiras em geral ou relativos ás que compõe a multipla Companhia Leopoldina.

A alludida especial novidade, que, além do conjuncto compacto de numerosas outras disposições particulares, o leitor encontrará neste escripto, consiste no seguinte: constituimos, como cabeçalho basico das grandes divisões deste *Repertorio*, um capitulo contendo as ementas de todas as *Disposições Geraes* do Governo Geral e dous outros contendo as *Disposições Geraes* dos Governos (então) Provinciaes de Minas e Rio de Janeiro, concernentes a *estradas de ferro do Estado ou particulares, com garantia de juros ou não* e ainda outro capitulo contendo as *Disposições Geraes* do Governo Geral e mais dous contendo as *Disposições Geraes* dos Governos (então) provinciaes de Minas e Rio de Janeiro, referentes a *Engenhos Centraes*.

Estas compilações grupadas deverão servir, assim o acreditamos, para duas consolidações muito desejaveis: 1.ª a das *Disposições Geraes* do Governo Geral e dos

ditos Governos Provinciaes, referentes a *vias férreas;* 2.ª a das *Disposições Geraes* dos mesmos Governos, concernentes a *Engenhos Centraes*, trabalhos esses verdadeiramente collossaes (muito especialmente o primeiro) mas, altamente proveitosos e talvez necessarios, cujos alicerces aqui ficam *indicados*.

Encerrando em seo seio a *Companhia Estrada de ferro Leopoldina* as tres seguintes companhias: 1.ª a *Companhia Estrada de ferro Leopoldina* restrictamente, mas, com todas as estradas que adquirio por compra das acções das preexistentes Companhias das mesmas estradas ou por outro meios legaes, constituindo algumas de taes estradas véros ramaes da Leopoldina; 2.ª a *Estrada de ferro Macahé e Campos* restrictamente, mas, como no primeiro caso, com todas as estradas que adquirio por compra de acções ou outros meios permittidos pelo nosso direito escripto; 3.ª a *Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé*, com sua via férrea de *Macahé á Serra do Frade*, nessa conformidade foram taes Companhias e taes estradas consignadas neste *Repertorio*, com as ementas dos actos governativos geraes e provinciaes que as regem e com os contractos que celebraram.

Constituindo os *Engenhos Centraes* um serviço especial, distincto do das estradas de ferro, foram os respectivos actos governativos e contractos distinctamente consignados, embóra pertençam taes *Engenhos Centraes* ao patrimonio de Companhias já contempladas.

In fine, como elemento historico memoravel, consignámos tambem os actos governativos que se referem á *Companhia Geral de Estradas de ferro, no Brazil*, actualmente em liquidação.

Tal foi o plano adoptado e realisado do nosso trabalho, propriedade exclusiva da Companhia Estrada de ferro Leopoldina, cuja illustrada Directoria muito

penhorará a gratidão do autor, si julgar, por consultas opportunas e repetidas, que o organisado Repertorio representa um real serviço prestado a tão auspiciosa empreza, hoje felizmente consolidada, depois de rapida, mas, séria concussão, em virtude dos esforços do esclarecido, providente e insomne patriotismo da mesma benemerita Directoria.

Em 13 de Dezembro de 1892.

LUIZ FRANCISCO DA VEIGA.

ESTRADAS DE FERRO

DO ESTADO OU PARTICULARES

COM OU SEM GARANTIA DE JUROS

OU

SUBVENÇÃO KILOMETRICA

Disposições Geraes

do

Governo Geral

Decreto do Poder Legislativo n.° 641 de 26 de Junho de 1852. — Autorisa o Governo para conceder a uma ou mais companhias a construcção total ou parcial de um caminho de ferro que, partindo do municipio da Côrte, vá terminar nos pontos das provincias de Minas Geraes e S. Paulo, que mais convenientes forem ; torna extensivos a outras emprezas (vide art. 2.°), que se propuzerem a construir vias ferreas os favores permittidos em beneficio do caminho de ferro alludido.

Decreto do Poder Legislativo n.° 816 de 10 de Julho de 1855. — Autorisa o Governo a estabelecer o processo para a desapropriação dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras e mais serviços pertencentes á estrada de ferro de D. Pedro II e ás outras estradas de ferro do Brazil, e a marcar as regras para a indemnisação dos proprietarios.

Decreto do Poder Executivo n.° 1664 de 27 de Outubro de 1855. — Dá Regulamento para a execução do Decreto n.° 816 de 10 de Julho do corrente anno, sobre desapropriações para construcção de obras e serviços das estradas de ferro do Brazil.

Decreto do Poder Executivo n.° 1930 de 26 de Abril de 1857. — Approva o Regulamento para a fiscalisação da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, em virtude do § 14 do art. 1.° do Decreto n.° 641 de 26 de Junho de 1852.

Lei n.° 1040 de 14 de Setembro de 1859. — Manda que o Governo inclua especificadamente nas futuras propostas de lei do orçamento tanto as sommas que forem precisas para serviços não contemplados até agora nessas propostas, como para pagar os juros garantidos ás companhias das estradas de ferro e de outras emprezas industriaes e quaesquer subvenções com que se tenha obrigado a auxilial-as.

Lei n.° 1114 de 27 de Setembro de 1860, § 11. — Declara que ficam revogadas todas as leis que têm concedido ao Governo creditos especiaes para serviços não contemplados até agora nas propostas de lei do orçamento e annullados os respectivos creditos, ou sejam definidos ou indefinidos, na parte que não tiver sido ou não fôr despendida até o fim do exercicio de 1858 a 1859, e que não estiver sujeita a contractos celebrados com quaesquer individuos ou companhias; devendo o Governo incluir especificadamente nas futuras propostas de lei do

orçamento as sommas que forem precisas, tanto para occorrer aos mesmos serviços, como para pagar os juros garantidos ás companhias das estradas de ferro e outras emprezas industriaes e quaesquer subvenções com que se tenha obrigado a auxilial-as.

Aviso. Circular n.° 163 de 10 de Abril de 1861. — Determina aos Engenheiros Fiscaes do Governo que não aceitem, nem se incumbam de trabalho algum alheio ao serviço da fiscalisação das estradas de ferro, sem prévia licença do Governo.

Aviso. Circular n.° 173 de 16 de Abril de 1861. — Determina que os Engenheiros Fiscaes das estradas de ferro empreguem nas suas communicações officiaes as medidas brasileiras, quer de extensão, quer as de capacidade ou mesmo as de valor.

Aviso n.° 362 de 22 de Agosto de 1861. — Dá instrucções aos Engenheiros Fiscaes das estradas de ferro.

Decreto do Poder Executivo n.° 2813 de 23 de Abril de 1862. — Amplia algumas das disposições do regulamento para a fiscalisação da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, approvado pelo Decreto n.° 1930 de 26 de Abril de 1857.

Aviso n.° 17 de 18 de Fevereiro de 1862. — Ao Ministro Brazileiro em Londres, determinando que não sejam pagos pelos cofres publicos os Engenheiros Thomaz Hunt e Thomaz Greener, estabelecendo o direito que tem o Governo Imperial de fazer inspeccionar o material das Com-

panhias das estradas de ferro subvencionadas pelos cofres publicos.

Aviso de 31 de Julho de 1865. — Declara que as Companhias de estrada de ferro não estão obrigadas a aferir os pesos de seus transportes pelo padrão das Camaras Municipaes.

Aviso de 4 de Abril de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que as penas e multas estabelecidas no Decreto n.° 1930 de 26 de Abril de 1857 são applicaveis tambem aos infractores das estradas de ferro em construcção e exclusivamente a cargo dos trabalhadores.

Aviso de 16 de Dezembro de 1867. — Declara que os contractos celebrados pelos Presidentes, para construcção de estradas de ferro nas respectivas Provincias, com ou sem autorisação das Assembléas Provinciaes devem ser remettidos á Camara dos Srs. Deputados para sua approvação.

Portaria de 22 de Fevereiro de 1868. — Manda observar as Instrucções geraes das commissões de estudos para a redacção de projectos de vias ferreas e estradas de rodagem de 1.ª classe.

Aviso de 24 de Abril de 1869. — Declara que, sendo Provincial a estrada de ferro projectada de Jundiahy a Campinas, na Provincia de S. Paulo, compete á Presidencia dessa Provincia a celebração do respectivo contracto.

Aviso de 17 de Abril de 1871. — Declara que as emprezas que gosam de isenção de direitos devem remetter annualmente ao Thesouro uma tabella contendo a qualidade dos materiaes para o seu serviço.

Aviso de 9 de Maio de 1871. — Declara que devem ser presentes á Secretaria de Estado com as copias dos contractos para construcção de estradas as respectivas plantas.

Aviso n.° 234 de 15 de Julho de 1871. — Sobre os mappas que os Engenheiros Fiscaes devem remetter á Secretaria de Estado.

Aviso. Circular n.° 165 de 6 de Junho de 1872. — Manda observar o § 1.° do art. 1.° do Decreto n.° 4653 de 28 de Dezembro de 1870, o qual determina que as linhas telegraphicas que acompanham as estradas de ferro para seu serviço especial sejam construidas e custeadas a expensas dos respectivos concessionarios, os quaes entregarão ao Governo um fio especial para as communicações telegraphicas geraes.

Aviso n.° 373 (do Ministerio da Fazenda) de 10 de Outubro de 1872. — Declara que os pedidos de despacho livre dos objectos importados para o uso de quaesquer emprezas devem ser feitos por meio de requerimento, acompanhado da relação dos objectos, devidamente sellada e das informações que os respectivos Engenheiros Fiscaes e as Thesourarias de Fazenda são obrigados a prestar a semelhante respeito.

Aviso n.° 395 (do Ministerio da Fazenda) de 22 de Outubro de 1872. — Declara que os pedidos de isenção de direitos para os materiaes de que necessitarem as companhias de estradas de ferro e outras devem ser feitos por meio de requerimento, acompanhado da competente relação, devidamente sellada.

Aviso n.° 423 (do Ministerio da Fazenda) de 8 de No-

vembro de 1872. — Declara sujeito ao imposto do sello o contracto de transferencia de uma estrada de ferro para o dominio de uma Provincia.

Decreto do Poder Legislativo n.° 2237 de 3 de Maio de 1873. — Autorisa o Governo para facultar ás companhias de estradas de ferro que se organisarem no Brazil isenção de direitos a todos os materiaes necessarios que importarem.

Decreto do Poder Legislativo n.° 2450 de 24 de Setembro de 1873. — Concede subvenção kilometrica ou garantia de juros ás companhias que construirem estradas de ferro, na conformidade da Lei n.° 641 de 26 de Junho de 1852.

Aviso. Circular de 16 de Janeiro de 1873. — Providencía, baseado em consulta das Secções dos Negocios do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, sobre conflictos de competencia, a respeito do direito de concessão de privilegios ou para celebração de contractos, relativos á construcção de estradas de ferro, entre as administrações geral e provinciaes. (*)

Decreto de Poder Executivo n.° 5561 de 28 de Fevereiro de 1874. — Approva o Regulamento para a boa execução dos Decretos Legislativos n.os 641 de 26 de Julho de 1852 e 2450 de 24 de Setembro de 1873, relativos á concessão de estradas de ferro, não carecendo de approvação do Governo as respectivas sociedades anonymas.

Aviso de 25 de Junho de 1874. — Marca o prazo em que

(*) Este Aviso não está na respectiva collecção das Decisões do Governo; foi, porém, impresso avulso, por ordem do mesmo Governo.

devem ser conservados os documentos e livros que possam interessar o Governo e bem assim aquelles de uso da companhia.

Aviso de 30 de Março de 1875. — Declara que as emprezas que solicitarem isenção de direitos de importação para seus materiaes devem fazer acompanhar o pedido de attestado do Engenheiro Fiscal respectivo.

Aviso de 11 de Junho de 1875. — Declara que o Governo só póde garantir juros ou subvenção kilometrica ás estradas de ferro, sendo os demais favores solicitados da competencia do Poder Legislativo.

Aviso de 4 de Janeiro de 1876. — Ao Secretario da Legação Imperial do Brazil em Londres, declarando que não póde continuar a ser abonada a gratificação annual pelo exame de papeis e contas das estradas de ferro garantidas pelo Estado.

Aviso de 4 de Janeiro de 1876. — Declarando que não póde ser mantida a gratificação que percebia o Secretario da Legação Imperial do Brazil em Londres, devendo entender-se com as companhias de estradas de ferro para que o exame complementar de suas contas seja feito pela Delegacia do Thesouro Nacional.

Lei n.° 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 7.° § 10. — Consigna 1.087:016$373, para pagamento de juros ás estradas de ferro.

Aviso de 20 de Abril de 1877. — Resolve a consulta sobre as attribuições dos membros da commissão de exame e tomada de contas das estradas de ferro que gosam de garantia de juros.

Aviso de 30 de Abril de 1877. — Recommenda aos Engenheiros Fiscaes das estradas de ferro todo o escrupulo no exame dos trabalhos que lhes são remettidos para informar, cumprindo considerar quaesquer defeitos ou irregularidades que encontrar nelles.

Decreto do Poder Executivo n.° 6995 de 10 de Agosto de 1878. — Estabelece bases geraes para a concessão das estradas de ferro com fiança ou garantia de juros do Estado. (*)

Aviso de 6 de Março de 1878. — Estabelece que as encommendas de material fixo, rodante e telegraphico devem ser feitas por intermedio do Ministerio.

Aviso de 29 de Julho de 1878. — Manda observar as disposições do art. 51 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 5512 de 31 de Dezembro de 1873, ácerca de communicações sobre nomeações, remoções, demissões, aposentações e licenças.

Aviso de 30 de Novembro de 1878. — Declara que sómente em concurrencia publica devem ser recebidas propostas para fornecimentos de objectos ás Repartições subordinadas a este Ministerio.

Decreto do Poder Executivo n. 7565 de 13 de Dezembro de 1879. — Manda executar o Regulamento para a arrecadação da taxa sobre transportes.

Aviso de 20 de Maio de 1879. — Solicita providencias para

(*) A clausula XVI deste Decreto determina que as companhias não poderão alienar as estradas ou parte dellas, sem prévia autorisação do Governo.

que continuem as despezas com a fiscalisação das estradas de ferro garantidas ou afiançadas pelo credito especial da Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873.

Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880. — Art. 7 § 12. Autorisa o Ministerio da Agricultura a despender a quantia de 1.173:331$591 com o pagamento de garantia de juros ás estradas de ferro.

Decreto do Poder Executivo n. 7959 de 29 de Dezembro de 1880. — Approva as clausulas que devem regular as concessões das estradas de ferro geraes no Imperio. (*)

Decreto do Poder Executivo n. 7960 de 29 de Dezembro de 1880. — Altera as clausulas do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, sobre concessão de fiança ou garantia de juros a estradas de ferro.

Aviso de 29 de Março de 1880. — Recommenda que não seja celebrado contracto algum para o serviço de construcção de obras publicas e fornecimentos, sem que preceda concurrencia publica, em quanto este assumpto não fôr regulado pelo Governo ou pelo poder Legislativo.

Aviso de 27 de Abril de 1880. — Declara que deve-se communicar á Secretaria de Estado a natureza da commissão incumbida aos empregados aos quaes forem concedidas passagens, quer em vapores, quer em trens das linhas ferreas.

Aviso de 17 de Agosto de 1881. — Declara como deve ser

(*) A clausula XXXIII deste Decreto determina que as companhia não poderão alienar as estradas da parte dellas, sem prévia autorisação do Governo.

applicada a disposição final do § 2.º da clausula 1.ª das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Aviso de 23 de Janeiro de 1882.—Resolve consulta sobre o processo administrativo motivado por queixas particulares contra a administração das estradas de ferro e seus empregados e bem assim sobre a competencia das autoridades policiaes para fazerem comparecer á sua presença, para averiguações, os telegraphistas das estradas de ferro.

Decreto do Poder Executivo n. 8947 de 19 de Maio de 1883. — Approva o Regulamento para a fiscalisação das emprezas de viação ferrea.

Aviso de 11 de Janeiro de 1883. — Providencía sobre a organisação de um regulamento para a fiscalisação dos estudos, construcção e trafego das estradas de ferro.

Aviso de 12 de Maio de 1883.—Declara abusiva a pratica, contra a qual representou a Associação Industrial, de abrirem as companhias de estrada de ferro concurrencia com a industria particular, fornecendo nos mercados productos manufacturados nas respectivas officinas.

Aviso de 3 de Agosto de 1883.—Declara que nas contas de custeio das estradas de ferro que gosam da garantia de juros do Estado sómente devem ser levadas aquellas despezas que rigorosamente pertencem a essa classe, não podendo ser escripturada como tal a importancia de impostos pagos pela Companhia.

Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884. — Arts. 16 e 18, n. 2: providenciando sobre despachos livres

de direitos e autorisando o Governo a entender-se com os concessionarios de estradas de ferro, com garantias de juros, ainda não em effectividade e cujas obras possam ser adiadas, para o fim de rescindir a mesma garantia, solicitando do Poder Legislativo os creditos necessarios para a execução do ajuste que celebrar.

Aviso de 6 de Janeiro de 1884.—Recommenda communicação directa e immediata ao remettente do recebimento de quaesquer encommendas no estrangeiro, apenas sejam entregues nas respectivas estradas de ferro.

Aviso de 12 de Janeiro de 1884. — Reclama a remessa das tarifas das unidades dos preços correntes, conforme a circular de 9 de Março de 1876 (não publicada) para as construcções em geral.

Aviso de 8 de Fevereiro de 1884. — Exige informações para a organisação semestral e annual da estatistica sobre a viação ferrea do Imperio.

Aviso de 16 de Fevereiro de 1884. — Declara que a decisão constante do Aviso-Circular de 3 de Agosto de 1883 não isenta as companhias de estradas de ferro subvencionadas do pagamento de impostos a que estão sujeitas.

Aviso de 19 de Março de 1884.—Declara que as Presidencias das Provincias são competentes para resolver as questões sobre pagamento de impostos provinciaes ou municipaes a que estiverem sujeitas as companhias de estrada de ferro.

Aviso de 20 de Março de 1884. — Declara que não ha disposição de Lei que dispense as estradas de

ferro das Posturas feitas pelas Camaras Municipaes, dentro da esphera da sua competencia, com o que diz respeito á afferição de pesos e medidas.

Aviso de 17 de Abril de 1884. — Declara que a legislação que vigora sobre estradas de ferro estabelece terminantemente que ellas não impedirão o livre transito dos caminhos existentes e de quaesquer outros que para commodidade publica se abrirem.

Aviso de 16 de Julho de 1884. — Declara que os transportes por conta do Estado, nas estradas de ferro, devem ser feitos, mediante requisição da autoridade competente, para que gozem dos abatimentos estipulados nos respectivos contractos.

Aviso de 16 de Julho de 1884. — Exige dos Directores das estradas de ferro do Estado que proponham modificações nas tarifas em vigor, que tendam a augmentar a renda do trafego.

Aviso de 16 de Agosto de 1884. —Estabelece regras sobre a concessão de licenças a empregados de companhias de estrada de ferro subvencionadas pelo Estado.

Aviso de 20 de Agosto de 1884.—Estabelece regras sobre substituições temporarias com accumulação de funcções de empregados das estradas de ferro do Estado.

Aviso de 22 de Setembro de 1884. — Manda reduzir a despeza que se faz com as estradas de ferro do Estado.

Aviso de 30 de Setembro de 1884. — Recommenda restricção nas despezas com a execução de obras

e empreitadas nas estradas de ferro do Estado dos creditos votados e distribuidos em cada exercicio.

Aviso de 2 de Outubro de 1884. — Declara que os impostos a que se acham obrigadas as emprezas de viação ferrea incidem sobre os moveis a ellas pertencentes e as vantagens de sua industria e de nenhum modo poderão ser classificados na ordem dos gravames que sobre ellas pesam e cujas despezas se consideram de custeio e são contempladas como saldo a seu favor na conta corrente de garantia de juros concedida pelo Estado. Declara, outrosim, que só o Poder Legislativo poderá attender a qualquer reclamação feita—contra o pagamento de taes impostos.

Aviso de 24 de Novembro de 1884.—Recommenda a observancia da Circular de 22 de Setembro do mesmo anno (o Aviso diz erradamente do anno proximo findo) que determinou reducção das despezas de custeio nas vias ferreas do Estado.

Decreto do Poder Executivo n. 9417 de 25 de Abril de 1885. — Approva o Regulamento geral para as estradas de ferro do Estado.

Aviso de 28 de Janeiro de 1885.—Declara que os impostos a que se acham sujeitas as emprezas de viação ferrea não podem ser classificados entre as despezas de custeio.

Aviso de 30 de Janeiro de 1885. — Firma o principio de que, uma vez aberta concurrencia publica para execução de obra retirada de empreitada, não deve annullar-se esse concurso sob o pretexto

ferro das Posturas feitas pelas Camaras Municipaes, dentro da esphera da sua competencia, com o que diz respeito á afferição de pesos e medidas.

Aviso de 17 de Abril de 1884. — Declara que a legislação que vigora sobre estradas de ferro estabelece terminantemente que ellas não impedirão o livre transito dos caminhos existentes e de quaesquer outros que para commodidade publica se abrirem.

Aviso de 16 de Julho de 1884. — Declara que os transportes por conta do Estado, nas estradas de ferro, devem ser feitos, mediante requisição da autoridade competente, para que gozem dos abatimentos estipulados nos respectivos contractos.

Aviso de 16 de Julho de 1884. — Exige dos Directores das estradas de ferro do Estado que proponham modificações nas tarifas em vigor, que tendam a augmentar a renda do trafego.

Aviso de 16 de Agosto de 1884. — Estabelece regras sobre a concessão de licenças a empregados de companhias de estrada de ferro subvencionadas pelo Estado.

Aviso de 20 de Agosto de 1884. — Estabelece regras sobre substituições temporarias com accumulação de funcções de empregados das estradas de ferro do Estado.

Aviso de 22 de Setembro de 1884. — Manda reduzir a despeza que se faz com as estradas de ferro do Estado.

Aviso de 30 de Setembro de 1884. — Recommenda restricção nas despezas com a execução de obras

e empreitadas nas estradas de ferro do Estado dos creditos votados e distribuidos em cada exercicio.

Aviso de 2 de Outubro de 1884. — Declara que os impostos a que se acham obrigadas as emprezas de viação ferrea incidem sobre os moveis a ellas pertencentes e as vantagens de sua industria e de nenhum modo poderão ser classificados na ordem dos gravames que sobre ellas pesam e cujas despezas se consideram de custeio e são contempladas como saldo a seu favor na conta corrente de garantia de juros concedida pelo Estado. Declara, outrosim, que só o Poder Legislativo poderá attender a qualquer reclamação feita—contra o pagamento de taes impostos.

Aviso de 24 de Novembro de 1884. — Recommenda a observancia da Circular de 22 de Setembro do mesmo anno (o Aviso diz erradamente do anno proximo findo) que determinou reducção das despezas de custeio nas vias ferreas do Estado.

Decreto do Poder Executivo n. 9417 de 25 de Abril de 1885. — Approva o Regulamento geral para as estradas de ferro do Estado.

Aviso de 28 de Janeiro de 1885. — Declara que os impostos a que se acham sujeitas as emprezas de viação ferrea não podem ser classificados entre as despezas de custeio.

Aviso de 30 de Janeiro de 1885. — Firma o principio de que, uma vez aberta concurrencia publica para execução de obra retirada de empreitada, não deve annullar-se esse concurso sob o pretexto

de serem baixos os preços offerecidos, para executar-se administrativamente, por conta do respectivo empreiteiro.

Aviso de 11 de Fevereiro de 1885.—Declara que continuam a gosar de isenção de direitos as locomotivas e outros objectos importados para as estradas de ferro, comprehendidos no art. 1066 da Tarifa das Alfandegas.

Aviso de 30 de Abril de 1885. — Manda observar provisoriamente as instrucções approvadas para o serviço telegraphico das estradas de ferro.

Aviso de 13 de Maio de 1885.—Declara que ao Governo cabe fixar os limites do quadro do pessoal das estradas de ferro que gosam de garantia de juros e dentro destes cabe ás respectivas Companhias fazer as nomeações de seus empregados.

Aviso de 10 de Junho de 1885.—Declara que o Governo só considera legalmente constituido o representante da Companhia, depois da apresentação do respectivo titulo.

Aviso de 18 de Junho de 1885. — Estabelece os termos em que devem ser licenciados os empregados das Companhias de estradas de ferro garantidas pelo Estado.

Aviso de 13 de Julho de 1885. — Dá instrucções ácerca da despeza que, sob o titulo — differenças de cambio—, figuram nas contas das Companhias de estrada de ferro que gosam de fiança ou garantia de juros.

Aviso de 13 de Julho de 1885. —Declara que nas contas de custeio das estradas de ferro garantidas só

pódem ser incluidos os ordenados realmente pagos aos empregados da Companhia e não os fixados na respectiva Tabella, quando estes não forem percebidos.

Aviso de 4 de Agosto de 1885. — Sobre a interpretação a dar-se ao art. 2.° da clausula 8ª do Decreto n.° 6995 de 10 de Agosto de 1878, relativa ao transporte de militares, por vias ferreas.

Aviso de 18 de Agosto de 1885.— Declara que as contas do material sahido do almoxarifado das estradas de ferro garantidas não estão sujeitas a sello e que, em relação á assignatura dos empregados nas folhas de pagamento, deve-se adoptar a praxe da estrada de ferro D. Pedro II.

Aviso de 31 de Agosto de 1885. — Declara que não podem ser incluidas nas contas de custeio das estradas de ferro garantidas as despezas com seguro contra incendio do seu material e edificios.

Aviso de 14 de Novembro de 1885. — Declara que o Governo não se responsabilisa por qualquer *deficit* que por ventura se verifique na liquidação das contas semestraes das estradas de ferro garantidas, embora tenha autorisado despezas n'ellas comprehendidas.

Aviso de 14 de Novembro de 1885. — Recommenda aos Engenheiros Fiscaes das estradas de ferro que, nas suas informações sobre os materiaes que as Companhias pretenderem importar livres de direitos, tenham em vista os contractos das mesmas Companhias e as mais disposições legaes que forem applicaveis.

Aviso de 30 de Dezembro de 1885. — Estabelece que o *deficit* verificado na liquidação das contas de estradas de ferro garantidas, correspondente a um semestre, não póde ser considerado nas do semestre seguinte.

Aviso de 9 de Janeiro de 1886. — Manda observar o Aviso-Circular de 13 de Julho de 1885, a respeito da remessa para Londres da renda liquida das estradas subvencionadas.

Aviso de 13 de Janeiro de 1886. — Declara os casos em que as despezas com indemnisações são admittidas entre as de custeio das estradas de ferro subvencionadas.

Aviso de 16 de Fevereiro de 1886. — Dá regras para o pagamento provisorio dos juros garantidos ás Companhias de estrada de ferro.

Aviso de 19 de Fevereiro de 1886.—Approva Instrucções sobre as relações entre os agentes das estradas de ferro do Estado e os exactores incumbidos de cobrança de impostos, dentro das respectivas estações.

Aviso de 26 de Fevereiro de 1886.—Declara que as despezas com a reparação dos estragos devidos a desastres, para os quaes não concorrer falta da Companhia, devem ser levados á conta do custeio, devendo, porém, ser punidos os responsaveis.

Aviso de 4 de Março de 1886. — Declara que não póde ser incluida nas contas das estradas de ferro subvencionadas a commissão paga a Bancos, por quantias contra elles sacadas, para despezas das mesmas estradas.

Aviso de 8 de Março de 1886. — Determina como devem ser organisadas as folhas de pagamento do pessoal das estradas de ferro subvencionadas e manda restituir ao Estado a importancia de despezas indevidamente feitas.

Aviso de 11 de Março de 1886. — Manda regular a concessão de licenças aos empregados das estradas de ferro do Estado.

Aviso de 23 de Março de 1886. — Declara que, sem pagamento do sello competente, não podem vigorar as Tarifas e Instrucções regulamentares das estradas de ferro.

Aviso de 27 de Abril de 1886. — Dá Instrucções para a liquidação e o pagamento dos juros garantidos e afiançados pelo Estado.

Aviso de 17 de Maio de 1886. — Manda observar as Instrucções constantes do Aviso n.° 35 de 27 de Abril deste anno nos pagamentos effectuados ás estradas de ferro que estão sob a dependencia do Ministro Brazileiro em Londres.

Aviso de 19 de Junho de 1886. — Resolve duvidas relativas á concessão de licenças a empregados de estrada de ferro que contarem menos de seis mezes de exercicio.

Aviso de 20 de Julho de 1886. — Declara que qualquer modificação no traçado já approvado de uma estrada de ferro deve ser previamente submettida ao Governo.

Aviso de 31 de Julho de 1886. — Determina aos Engenheiros Fiscaes das estradas de ferro que remettam ás Presidencias de Provincia em que funccionarem, cópia dos relatorios mensaes dirigidos ao Governo Geral.

Aviso de 28 de Dezembro de 1886. — Estabelece regras para a cobrança do imposto addicional de 5 %, em relação ás taxas de transporte pelas estradas de ferro.

Aviso de 13 de Janeiro de 1887. — Manda excluir dos balancetes organisados na Europa pelas companhias de estrada de ferro, com garantia de juros, diversas despezas.

Aviso de 9 de Fevereiro de 1887. — Declara qual os casos em que as despezas judiciarias e de indemnisação por prejuizos a particulares podem ser levadas á conta do custeio e exclue d'ella as despezas que forem feitas com transmissão de poderes da Companhia a seos agentes.

Aviso de 23 de Fevereiro de 1887. — Declara que não póde ser incluida no custeio a despeza feita com o curativo de empregados das vias ferreas.

Aviso de 3 de Março de 1887. — Declara que a iniciativa de certas propostas deve caber á Companhia da estrada, limitando-se a respectiva fiscalisação a prestar a sua informação.

Aviso de 14 de Março de 1887. — Declara que não podem entrar no custeio as indemnisações por avarias dos objectos transportados pelas ferro-vias, quando essas avarias forem devidas á incuria da administração.

Aviso de 10 de Maio de 1887. — Declara que as Companhias de estrada de ferro que gozam de garantias de juros do Estado estão subordinadas ás condições de dependencia e fiscalisação que decorrem do regimen da respectiva concessão e devem sujeitar á prévia approvação do Governo as deliberações que interessarem ás despezas do custeio.

Aviso de 28 de Maio de 1887. — Equipara as taxas cobradas nas vias ferreas do Estado, para o seguro de cargas em geral, animaes, bagagens e encommendas, ás que se acham presentemente em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II.

Aviso de 10 de Junho de 1887. — Reduz o preço de transporte de canna nas estradas de ferro do Estado, existentes nas Provincias da Bahia, Alagôas, Pernambuco e Ceará.

Aviso de 30 de Junho de 1887. — Providencía para que, dentro da competente verba da Lei do orçamento, as despezas das estradas de ferro do Estado, em trafego, possam ser deduzidas da receita bruta.

Aviso de 30 de Novembro de 1887. — Dispõe acerca do modo pelo qual as importancias devidas pelo trafego, por serviços effectuados e materiaes consumidos nas estradas de ferro subvencionadas, figuram nos balanços de liquidação do custeio.

Aviso de 30 de Novembro de 1887. — Regula as despezas com as differenças de cambio produzidas por passagem de dinheiro das Companhias de estrada de ferro subvencionadas, para a Europa.

Aviso de 30 de Novembro de 1887. — Regula a concessão de licença aos empregados das estradas de ferro subvencionadas.

Aviso de 15 de Dezembro de 1887. — Regula os pagamentos dos juros adiantados ás Companhias de estrada de ferro garantidas, tomando por base o balancete do semestre correspondente ao anno anterior.

Aviso de 3 de Agosto de 1888. — Declara como se deve incluir nas contas de custeio o vencimento dos funccionarios das estradas de ferro que gozam de garantia de juros, quando substituirem a outros, licenciados ou fallecidos.

Decreto do Poder Executivo n. 10.237 de 2 de Maio de 1889. — Estabelece bases geraes para o transporte de bagagens, encommendas, animaes e mercadorias transportadas pelas estradas de ferro do Imperio.

Decreto do Poder Executivo n.º 159 de 15 de Janeiro de 1890. — Providencía sobre o modo de organisação de um plano de viação federal.

Decreto do Poder Executivo n.º 237 de 1.º de Março de 1890. — Rectifica a clausula 21.ª do Decreto n.º 7959 de 29 de Dezembro de 1880, relativa á zona privilegiada das estradas de ferro.

Decreto do Poder Executivo n.º 524 de 26 de Junho de 1890. — Estabelece regras sobre a competencia do Governo Federal e a dos Estados Unidos do Brazil para concessão de estradas de ferro.

Decreto do Poder Executivo n.º 565 de 12 de Julho de 1890. — Concede aos empregados de todas as estradas de ferro geraes da Republica direito de aposentadoria.

Decreto do Poder Executivo n.º 862 de 16 de Outubro de 1890. — Concede privilegio, garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de um systema de viação geral ligando diversos Estados da União á Capital Federal.

Decreto do Poder Executivo n.º 943 de 1.º de Novembro de 1890. — Approva a Tabella de vencimentos

para o pessoal technico das estradas de ferro geraes do Estado em construcção ou a construir.

Decreto do Poder Executivo n.º 1302 de 16 de Janeiro de 1891. — Crêa uma Inspectoria Geral para a fiscalisação das linhas ferreas e fluviaes.

Decreto do Poder Executivo n.º 1332 de 2 de Fevereiro de 1891. — Extingue a Commissão Geral de Viação ferrea e fluvial, creada pelo Decreto n.º 159 de 15 de Janeiro de 1890.

Decreto do Poder Executivo n.º 1333 de 2 de Fevereiro de 1891. — Revoga o Decreto n.º 1302 de 17 de Janeiro deste anno, que creou uma Inspectoria, para a fiscalisação das linhas ferreas e fluviaes.

Decreto do Poder Executivo n.º 399 de 20 de Junho de 1891. — Approva o Regulamento para a fiscalisação das estradas de ferro da Republica.

Decreto do Poder Executivo n.º 491 de 8 de Agosto de 1891. — Autorisa a organisação da Companhia Auxiliar de estradas de ferro no Brazil.

Decreto do Poder Executivo n.º 665 de 7 de Novembro de 1891. — Decreta o arrendamento das estradas de ferro do Governo Federal.

Decreto do Poder Executivo n.º 696 de 15 de Dezembro de 1891. — Declara de nenhum effeito o Decreto n.º 665 de 7 de Novembro do corrente anno, que determinou o arrendamento das estradas de ferro do Governo Federal.

Aviso de 7 de Abril de 1892, do Ministerio da Agricultura ao da Justiça, mandando excluir as estradas que constituem a Companhia Leopoldina do acervo dos bens da Companhia Ger a

de estradas de ferro no Brazil, sujeitos á liquidação, visto não ter sido autorisada a incorporação ou fusão de taes estradas á mencionada Companhia. (*Jornal do Commercio* de 8 de Abril de 1892).

Aviso de 13 de Julho de 1892, do Ministerio da Agricultura ao da Justiça declarando, por constar-lhe que o Banco Allemão promove penhora contra a estrada de ferro Barão de Araruama, que as estradas de ferro, em virtude de disposições legaes, não pódem ser penhoradas. (*Jornal do Commercio* de 14 de Julho de 1892).

Decreto do Poder Executivo n.° 1164 de 9 de Dezembro de 1892. — Dá novo regulamento para o serviço a cargo da fiscalisação das estradas de ferro da União. (Vide *Diario Official* de 16 de Dezembro de 1892).

Portaria de 9 de Dezembro de 1892. Resolve, nos termos do artigo 29 do Regulamento nº 1164 desta mesma data, distribuir o pessoal da Inspectoria Geral da Fiscalisação das estradas de ferro.

Portaria de 17 de Dezembro de 1892. — Approva as Instrucções para o serviço de tomada de contas das companhias de estrada de ferro que gozam de garantia de juros ou subvenção, pela União. (Vide *Diario Official* de 22 de Dezembro de 1892.)

PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO

Estradas de ferro.

Disposições geraes

Lei n.° 881 de 30 de Setembro de 1856. — Estabelece regras sobre a desapropriação.

Lei n.° 1672 de 21 de Dezembro de 1871. — Autorisa a Presidencia da Provincia a contractar a construcção de estradas de ferro convergentes ás vias férreas da de D. Pedro II.

Lei n.° 1864 de 5 de Junho de 1873. — Dispõe que só nos casos de que trata a mesma Lei se concederá qualquer garantia de juros ou subvenção kilometrica a emprezas de estradas ou trilhos de ferro.

Lei n.° 1987 de 12 de Dezembro de 1873. — Artigo 3.°: O Presidente da Provincia não tornará effectiva a concessão de qualquer garantia de juros ou subvenção kilometrica, nos termos da Lei n.° 1864 de 5 de Junho de 1873, a emprezas que não puderem dar uma renda liquida ao menos de 4 % sobre o capital empregado.

Lei n.° 2014 de 21 de Maio de 1874. — Confirma o disposto na Lei n.° 1987 de 12 de Dezembro de 1873, accrescentando que nenhuma despeza se fará por conta de garantia de juros ou subvenções, sem que a Assembléa Legislativa Pro-

vincial consigne especialmente fundos na Lei do orçamento.

Lei n.° 2155 de 15 de Dezembro de 1875. — Autorisa a Presidencia a contractar a construcção de estradas de ferro por tracção animada ou a vapor e o prolongamento das existentes em construcção ou contractadas, bem como os Ramaes convergentes ás vias férreas de D. Pedro II, Cantagallo e outras, revogadas as disposições em contrario e a Lei n.° 1672 de 21 de Dezembro de 1871.

Lei n.° 2171 de 21 de Dezembro de 1875. — Art. 10. Os contractos ou deliberações que concedem privilegio, garantia de juros ou subvenção kilometrica pelo cofre provincial ficam sujeitos a um imposto de 500$000.

Paragrapho unico. Quaesquer prorogações de prazo de contractos mencionados neste artigo ou de outros de igual natureza pagarão um imposto de 1:000$000.

Regulamento de 9 de Fevereiro de 1876. — Exige a apresentação de planos e estudos de linhas férreas, para a concessão dos favores autorisados pela Lei n.° 2155 de 15 de Dezembro de 1875.

Lei n.° 2353 de 3 de Dezembro de 1878. — Art. 6.°: Autorisa o Presidente da Provincia para fazer operações de credito, afim de pagar garantia de juros ou subvenções kilometricas ás emprezas que tiverem essas concessões e para pagar as 5.ª e 6.ª lettras da compra da estrada de ferro de Cantagallo.

Art. 14: Declara em vigor o Regulamento de 9 de Fevereiro de 1876, relativo a auxilios

a estradas de ferro, tão sómente quanto ás emprezas que têm concessões do Governo Provincial.

Lei n.° 2435 de 15 de Dezembro de 1879. — Artigo 19: Declara que continuam em vigor as disposições da Lei n.° 2155 de 15 de Dezembro de 1875 e Regulamento de 9 de Fevereiro de 1876, tão sómente quanto ás despezas de estradas de ferro que tem concessões feitas até 31 de Dezembro de 1876, providenciando sobre as concessões posteriores.

Lei n.° 2540 de 14 de Dezembro de 1880. — Art. 38: Declara que continuam em vigor todas as disposições da Lei n.° 2155 de 15 de Dezembro de 1875 e Regulamento de 9 de Fevereiro de 1876, tão sómente quanto ás despezas de estradas de ferro que tem concessões feitas até 31 de Dezembro de 1876 e providencia sobre as concessões posteriores.

Acto Presidencial de 11 de Outubro de 1888. — Regulando o serviço da requisição de passes para o transporte, nas estradas de ferro, das autoridades, officiaes e praças do corpo policial e dos presos e respectivas escoltas, assim como o de pedidos para a transmissão de telegrammas para o serviço de policia.

Lei n.° 3062 de 17 de Dezembro de 1888. — Art. 24: Declara que serão consideradas caducas as concessões feitas para construcção de estradas de ferro que houverem obtido por mais de uma vez prorogação de prazo para conclusão das obras e, ao findar o mesmo prazo, não tiverem aberto ao trafego, pelo menos, um terço da linha concedida.

Mesma lei. — Art. 25. Determinando que todas as emprezas de estradas de ferro autorisadas pelo Governo Provincial remettam ao Presidente da Provincia, por intermedio do Director das Obras Publicas, até o ultimo dia do mez de Fevereiro de cada anno os dados estatisticos concernentes ao anno civil anterior, organisados de conformidade com o quadro appenso ao Relatorio do Ministerio da Agricultura de 1886, sob pena de multa de 1:000$000.

PROVINCIA DE MINAS GERAES

Estradas de ferro

Disposições geraes

Lei n. 480 de 19 de Junho de 1850. — Regula os casos e a forma por que póde ter logar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

Lei n. 2045 de 3 de Dezembro de 1873. — Autorisa o Governo a conceder garantia de juros, privilegio e mais favores ás companhias que se organisarem, para o fim de construir estradas de ferro, de que trata.

Lei n. 2334 de 12 de Julho de 1876. — Isenta de impostos as machinas e materiaes introduzidos na Provincia, para quaesquer emprezas ou companhias industriaes.

Lei n. 2437 de 13 de Novembro de 1877. — Faz extensivos ás emprezas de estradas de ferro estabelecidas ou que se estabelecerem na Provincia as isenções e favores concedidos na Lei n. 2334 de 12 de Julho de 1876.

Lei n. 2545 de 31 de Dezembro de 1879. — Art. 17. O reembolso das quantias adiantadas pela Provincia, em auxilio das companhias organisadas para a construcção de estradas de ferro, quando outra cousa não se tenha disposto em leis especiaes, far-se-ha do modo seguinte:

§ 1.° Se a subvenção fôr de garantia de juros, logo que os dividendos excederem a 8 %, o excesso será repartido igualmente entre a Provincia e as Companhias; cessando esta divisão desde que esteja completo o pagamento dos juros adiantados.

§ 2.° Consistindo a subvenção em determinada quantia por kilometro, logo que os dividendos excedam de 7 %, será todo o excesso applicado ao pagamento das quantias que a Provincia houver adiantado.

§ 3.° Findo o prazo da concessão, a não haver no contracto clausula expressa em contrario, reverterão para a Provincia todas as obras da estrada, bem como o material rodante, sem indemnisação alguma.

Ás disposições precedentes ficam sujeitos todos os contractos que, d'ora em diante forem celebrados e bem assim as novações dos contractos existentes.

Art. 18. A subvenção kilometrica que as leis provinciaes concedem entende-se de estradas que tenham a bitola de um metro, pelo menos, e será proporcionalmente reduzida, quando a bitola for menor.

Art. 19. Nenhum contracto com emprezario ou companhia de estradas subvencionadas pela Provincia far-se-ha, d'ora em diante, sem que se estipule por parte da mesma Companhia ou emprezario a obrigação de arrecadar os impostos provinciaes sobre os generos que transportar, mediante uma percentagem que não excederá a 2 °/° das quantias arrecadadas.

Esta disposição comprehende as novações dos contractos já celebrados.

Art. 20. As disposições das Leis e Decretos do Governo Geral regularão, no que for applicavel e não estiver expressamente previsto nas leis provinciaes, as concessões feitas pelo Governo da Provincia.

Lei n. 2800 de 3 de Outubro de 1881.—Declara que a Lei n. 2334 de 12 de Julho de 1876 só comprehende as machinas e materiaes destinados ás industrias agricola e manufactureira.

Lei n. 2815 de 22 de Outubro de 1881. Art. 6.° § 5.° — Declara isentos de qualquer imposto as machinas e os materiaes destinados á construcção e custeio das estradas de ferro.

Art. 7.° Autorisa o Governo a celebrar convenios com as Directorias das estradas de ferro de D. Pedro II, União Mineira, Leopoldina, Juiz de Fóra ao Piau, Oeste e qualquer outra em territorio mineiro, para a arrecadação dos impostos de exportação e sobre o sal e das taxas itinerarias, mediante uma commissão não excedente de 4 °/° sobre a totalidade das quantias arrecadadas, conservando, si julgar conveniente, Agentes seus juntos ás ás estradas, para a fiscalisação d'este serviço.

§ 1.° Nos contractos e concessões futuras de privilegio, para a construcção de estradas de ferro e na novação das actuaes o Governo sempre introduzirá a clausula de que os concessionarios do privilegio e as Companhias organisadas ou que se organisarem se obrigarão a fazer tal declaração, mediante a referida

commissão, sujeitando-se a todas as responsabilidades que as Leis Provinciaes impõem aos exactores fiscaes.

§ 2.° Os privilegios concedidos em Leis especiaes, para construcção, uso e goso de estradas de ferro só vigorarão pelo prazo de cincoenta annos, ainda que o contrario tenha sido decretado n'aquellas Leis.

§ 3.° A garantia de juros a estradas de ferro sómente se fará effectiva durante o prazo maximo de trinta annos e o *quantum* da subvenção kilometrica não poderá exceder á terça parte do custo kilometrico da estrada subvencionada, seja qual for a importancia das mesmas subvenções marcada pelas Leis das suas concessões.

§ 4.° As disposições dos §§ 2.° e 3.° comprehendem os contractos que se houverem de celebrar d'ora em diante e as novações dos anteriormente celebrados.

§ 5.° A renda liquida provavel de que trata o artigo 16, n. 3, segundo membro da Lei n. 2545 de 31 de Dezembro de 1879 fica reduzida a 4 %.

§ 6.° Nem a Lei n. 540 de 9 de Outubro de 1851, nem a de n. 1009 de 2 de Julho de 1859, artigo 19 comprehendem a faculdade de concessão, pelo Presidente da Provincia, de privilegio para a construcção, uso e goso de estradas de ferro, com ou sem onus para a Provincia.

Lei n. 2818 de 24 de Outubro de 1881. — Determina que as emprezas de estradas de ferro subvencionadas mantenham á sua custa um logar de Engenheiro Fiscal, de nomeação do Governo.

Lei n. 2716 de 18 de Dezembro de 1882. Art. 9. — Crêa o imposto de 10 % sobre o valor das passagens nas estradas de ferro e sobre dormentes exportados.

Lei n. 3231 de 19 de Outubro de 1884. — Revoga todas as Leis de concessão de estradas de ferro, sobre que não haja contracto.

Regulamento n. 104 de 31 de Dezembro de 1884, sobre os Engenheiros Fiscaes das estradas de ferro da Provincia.

Companhia Estrada de Ferro Leopoldina

REDE MINEIRA

Alem da estrada de ferro Leopoldina, propriamente dita, comprehende a rede mineira as seguintes estradas:

1.ª Estrada de ferro do Alto Muriahé.
2.ª Estrada de ferro de Pirapetinga.
3.ª Estrada de ferro-Ramal da Serraria (ex-União Mineira).
4.ª Estrada de ferro de Juiz de Fóra e Piáu.
5.ª Estrada de ferro — Ramal do Rio Novo.

Estrada de ferro Leopoldina.

Disposições do Governo Geral

Decreto n.° 4914 de 27 de Março de 1872. — Concede ao engenheiro Antonio Paulo de Mello Barreto autorisação para organisar uma companhia que se incumba de construir uma estrada de ferro economica entre a estação do Porto Novo do Cunha e Santa Rita da Meia Pataca, na Provincia de Minas Geraes.

Decreto n.° 4976 de 5 de Junho de 1872. — Concede á companhia da estrada de ferro Leopoldina autorisação para funccionar, e approva seus estatutos.

Aviso n.° 309 de 17 de Setembro de 1874. — Approva provisoriamente, por seis mezes, as tarifas da estrada de ferro Leopoldina, com a condição de as organisarem definitivamente dentro do mesmo prazo.

Decreto n.° 6005 de 9 de Outubro de 1875. — Approva as tarifas e instrucções regulamentares para o serviço de transporte da estrada de ferro Leopoldina.

Decreto n.° 6102 de 19 de Janeiro de 1876. — Approva a reforma dos estatutos da companhia da estrada de ferro Leopoldina.

Aviso de 31 de Maio de 1876. — Approva a planta geral e os perfis da estrada de ferro Leopoldina

e a alteração feita entre o kilometro 74 e a cidade da Leopoldina.

Aviso de 7 de Dezembro de 1876. — Dá solução e estabelece regra para o transporte gratuito de material fixo e rodante para a estrada de ferro Leopoldina, na estrada de ferro D. Pedro II.

Decreto n.° 6633 de 18 de Julho de 1877. — Autorisa a companhia estrada de ferro Leopoldina a elevar o seu capital.

Decreto n.° 7061 de 31 de Outubro de 1878. — Declara ser estrada geral para o serviço do Estado a via ferrea do Porto Novo do Cunha e Jequitinhonha, no municipio de Arassuahy, provincia de Minas Geraes, e providencia sobre a construcção do prolongamento de Cataguazes a Jequitinhonha.

Decreto n.° 7112 de 14 de Dezembro de 1878. — Concede autorisação para prolongar a estrada de ferro Leopoldina, de Cataguazes á raiz da Serra do Presidio, na provincia de Minas Geraes.

Decreto n.° 7156 de 8 de Fevereiro de 1879. — Autorisa a companhia da estrada de ferro Leopoldina a elevar o seu capital.

Decreto n.° 7274 de 10 de Maio de 1879. — Approva os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, de Santo Antonio até Ubá.

Decreto n.° 7378 de 12 de Julho de 1879. — Approva os estudos definitivos da estrada de ferro Leopoldina, desde a cidade de Ubá até á raiz da Serra do Presidio.

Aviso de 19 de Junho de 1880. — Declara que a disposição do art. 8.° das Tarifas da estrada de ferro

D. Pedro II não póde ser applicada aos generos transportados pela estrada de ferro Leopoldina, sem que preceda accôrdo mutuo entre as duas estradas.

Aviso de 5 de Fevereiro de 1881.—Declara sem fundamento a indemnisação da quantia de 1.234:183$391, reclamada pela Presidencia de Minas, como pagamento que fez a dita Provincia á companhia da estrada de ferro Leopoldina, declarada geral, como foi a mencionada estrada, pelo Decreto n.° 7061 de 31 de Outubro de 1878.

Aviso de 19 de Março de 1881. — Declara em que condições poderá ser acceito o juizo arbitral requerido pela companhia da estrada de ferro Leopoldina.

Aviso de 29 de Março de 1881. — Só permitte transporte gratuito pela estrada de ferro D. Pedro II ao que é propriamente material fixo e rodante, para o serviço da estrada de ferro Leopoldina.

Decreto n.° 8860 de 27 de Janeiro de 1883. — Concede á companhia da estrada de ferro Leopoldina autorisação para prolongar a mesma estrada, de S. Geraldo até Itabira de Matto Dentro, e approva os planos dos primeiros 21 kilometros do referido prolongamento.

Decreto n.° 9006 de 1 de Setembro de 1883. — Transfere á companhia da estrada de ferro Leopoldina os favores concedidos á estrada de ferro Alto Muriahé pelo Decreto n.° 8254 de 10 de Setembro de 1881.

Decreto n.° 9028 de 29 de Setembro de 1883. — Approva as tarifas e instrucções regulamentares para

transporte de mercadorias e passageiros pela estrada de ferro Leopoldina.

Decreto n.º 9128 de 26 de Janeiro de 1884. — Approva os estudos definitivos e orçamento da 1.ª secção de 20 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina e proroga por um anno o prazo marcado na clausula 4.ª do Decreto n.º 8860 de 27 de Janeiro de 1883 para apresentação dos estudos e orçamento de toda a linha do mesmo prolongamento.

Decreto n.º 9180 de 29 de Março de 1884. — Approva os estudos definitivos e orçamento de mais 20 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, comprehendidos entre Coimbra e Itabira de Matto Dentro.

Decreto nº 9212 de 17 de Maio de 1884. — Approva os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina a partir de Coimbra para Itabira do Matto Dentro.

Decreto n.º 9249 de 19 de Julho de 1884. — Altera o traçado do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, approvado pelo Decreto n.º 9212 de 17 de Maio de 1884.

Decreto n.º 9316 de 11 de Novembro de 1884. — Approva os estudos definitivos e o orçamento para a construcção de mais de 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina.

Decreto n.º 9342 de 16 de Dezembro de 1884. — Approva os estudos definitivos e orçamento para a construcção de mais 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina.

Decreto n.º 9398 de 13 de Março de 1885. — Approva os estatutos definitivos e orçamento para a construcção de mais de 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina.

Decreto n.º 9403 de 21 de Março de 1885. — Proroga por seis mezes, a contar de 24 de Fevereiro de 1885, o prazo estabelecido na 1.ª parte da clausula 2.ª das que baixaram com o Decreto n.º 8869 de 27 de Janeiro de 1883.

Decreto n.º 9422 de 28 de Abril de 1885. — Approva os estudos definitivos e o orçamento para a construcção do ultimo trecho do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina.

Decreto n.º 9508 de 17 de Outubro de 1885. — Transfere á companhia da estrada de ferro Leopoldina os favores constantes dos Decretos n.os 7046 de 18 de Outubro de 1878 e 7460 de 6 de Setembro de 1879 da concessão da extincta companhia da estrada de ferro do Sumidouro.

Decreto n.º 9519 de 18 de Novembro de 1885. — Approva as plantas e orçamentos para a construcção do ramal do Alto Muriahé, da estrada de ferro Leopoldina.

Aviso de 21 de Março de 1885. — Declara que devem reverter para o Estado, sem indemnisação, e não para a Provincia de Minas, conforme estabeleceu o contracto provincial de 12 de Agosto de 1884, as estações, edificios e material rodante da estrada de ferro Leopoldina, em execução ao Decreto Imperial n.º 8860 de 27 de Janeiro de 1883.

Aviso de 2 de Outubro de 1885. — Manda sustar a execução dos trabalhos da linha do Alto Muriahé, até que o respectivo traçado seja approvado

pelo Governo Geral, por atravessar a estrada territorio de duas Provincias.

Aviso de 14 de Dezembro de 1885. — Dá conhecimento ás Presidencias das Provincias do Rio de Janeiro e Minas Geraes do accordo celebrado, perante o Governo Imperial, entre as Companhias das estradas de ferro Carangola e Leopoldina, quanto aos traçados das mesmas estradas.

Decreto n.° 9546 de 9 de Janeiro de 1886. — Declara insubsistente a clausula 30ª das que baixaram com o Decreto n.° 8860 de 27 de Janeiro de 1883, afim de que tenha vigor o que foi pactuado com a Provincia de Minas Geraes pela Companhia da estrada de ferro Leopoldina, relativamente á reversão do prolongamento da mesma estrada de S. Geraldo a Itabira de Matto Dentro.

Decreto n.° 9636 de 4 de Setembro de 1886.— Concede á Companhia Leopoldina o prolongamento de seu ramal ferreo do Sumidouro e approva os respectivos estudos.

Aviso de 11 de Julho de 1887. — Determina se promova accôrdo com a Companhia da estrada de ferro Leopoldina, para o recebimento de telegrammas em todas as suas estações e recommenda a apresentação de bases para contractos do serviço mutuo telegraphico entre as vias ferreas do Imperio e as estações telegraphicas do Estado.

Aviso de 29 de Setembro de 1888. — Concede permissão para que a empreza de prolongamento do ramal do Rio Bonito da estrada de ferro Leopoldina, colloque suas linhas telegraphicas nos póstes do Estado, mediante determinadas condições.

Decreto n.° 734 de 6 de Setembro de 1890. — Autorisa a transferencia á Companhia estrada de ferro Leopoldina das concessões relativas ás estradas de ferro Barão de Araruama e do Carangola.

Decreto n.° 970 de 8 de Novembro de 1890. — Concede á Companhia Geral de Estradas de Ferro, no Brazil, privilegio, garantia de juros e outros favores para a construcção do prolongamento da Estrada de ferro Leopoldina, de Itabira a Jatobá.

Decreto n.° 516 de 29 de Agosto de 1891. — Concede á Companhia Estrada de ferro Leopoldina prorogação por mais dois annos, para a conclusão das obras do prolongamento da do Barão de Araruama.

Decreto n.° 517 de 29 de Agosto de 1891. — Proroga por dois annos o prazo concedido á Companhia Estrada de ferro Leopoldina, para a conclusão das obras do Ramal de Itapemirim da estrada de ferro do Carangola.

Aviso de 7 de Abril de 1892, do Ministerio da Agricultura ao da Justiça. — Mandando excluir as estradas que constituem a Companhia Leopoldina do acervo dos bens da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, sujeitos á liquidação.

Aviso de 13 de Julho de 1892, do Ministerio da Agricultura ao da Justiça. — Declarando, por lhe constar que o Banco Allemão promove penhora contra a estrada de ferro Barão de Araruama,

que as estradas de ferro, em virtude de disposições legaes, não estão sujeitas a penhora.

Portaria de 6 de Setembro de 1892. — Approvando diversas alterações nas Tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil. (Vide *Diario Official* de 7 de Setembro de 1892. Este acto é aqui mencionado, por estar a elle intimamente ligado a subsequente Portaria, referente á Companhia Leopoldina, em geral, e á sua estrada do Carangola em particular.)

Decreto do Poder Executivo n. 1163 de 9 de Dezembro de 1892. — Declara caduca a concessão feita á Companhia Geral de estradas de ferro no Brazil, para a construcção, uso e gozo do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina de Itabira a Jatobá e do trecho entre a estação da Saúde e a cidade de Itabira.

Portaria de 13 de Dezembro de 1892. — Autorisando a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina: 1.° a cobrar pelos transportes em suas linhas ferreas, da Competencia do Governo Geral, uma taxa addicional variavel com o cambio, na conformidade da Portaria de 6 de Setembro do mesmo anno; 2.° a adoptar nas linhas indicadas a tarifa de passageiros estabelecida para a estrada de ferro central e o augmento de 25 % fixos na tarifa de bagagens e encommendas, quando conduzidas em trens expressos; 3.° a restabelecer para os transportes pelas linhas ferreas da estrada de Carangola as bases das Tarifas approvadas pelo Decreto n. 9392 de 28 de Fevereiro de 1885, com as restricções que menciona. (*Diario Official* de 14 de Dezembro de 1892.)

ESTRADA DE FERRO LEOPOLDINA

Provincia de Minas Geraes

Disposições Governativas

Lei n.° 1826 de 10 de Outubro de 1871.— Autorisando o Governo a subvencionar com quantia não excedente a 9:000$000 por kilometro ou a garantir juros até 7 % sobre o capital não excedente a 2.400:000$000 a qualquer Companhia ou empreza que se proponha a construir uma estrada de ferro ligando o Porto Novo do Cunha á cidade da Leopoldina.

Lei n.° 1913 de 19 de Julho de 1872. — Autorisando a Presidencia da Provincia a conceder juros até 7 % sobre um capital que não exceda de..... 7.000:000$000 ou a subvenção de Rs. 9:000$000 por kilometro de estrada construida á Companhia que organisarem o Coronel José Vieira de Rezende e Silva e Bacharel Nominato José de Souza Lima, para o fim de construirem uma estrada de ferro economica e respectivo Telegrapho electrico entre as cidades de Juiz de Fóra e Ponte Nova, passando por Ubá.

Lei n.° 1914 de 19 de Julho de 1872. — Autorisando o Governo a conceder a garantia de juros até 7 % sobre capital não inferior a 4.000:000$000 ou a subvenção de 9:000$000 por cada kilometro de estrada construida : 1.°, á Companhia que se

propuzer a construir um ramal de estrada de ferro economica em continuação da já garantida pela lei n.º 1827 de 10 de Outubro de 1871; 2.º, á que se propuzer a construir um outro ramal da D. Pedro II do ponto navegavel do Rio Grande e siga até as divisas da Provincia, pelo lado do Oéste.

Lei n.º 1980 de 11 de Novembro de 1873. — Concedendo privilegio e outros favores á Companhia que se organisar com o fim de construir uma estrada de ferro do Juiz de Fóra a Ponte Nova.

Lei n.º 2161 de 19 de Novembro de 1875. — Autorisando a Companhia Estrada de ferro Leopoldina a prolongar a mesma estrada até Santa Rita da Meia Pataca.

Lei n.º 2171 de 20 de Novembro de 1875. — Autorisando a Presidencia da Provincia, de accôrdo com os emprezarios da estrada de ferro de Juiz de Fóra a Ponte Nova, a modificar o traçado da projectada estrada e contendo outras disposições.

Lei n.º 2182 de 27 de Novembro de 1875. — Concedendo diversos favores á Companhia da Estrada de ferro Leopoldina ou a quem melhores condições offerecer, para a construcção de uma estrada de ferro economica, que, partindo da cidade da Ponte Nova, siga pelos municipios de Santa Barbara, Itabira, Conceição, Serro, São João Baptista, Minas Novas, a terminar no ponto navegavel do Rio Jequitinhonha, no municipio de Arassuahy.

Lei n.º 2467 de 23 de Outubro de 1878. — Interpretando a Lei n.º 2171 de 20 de Novembro de 1875,

quanto ao ponto inicial da estrada de ferro entre as cidades de Juiz de Fóra e Ponte Nova; autorisando a Presidencia a tornar effectiva a concessão dos privilegios e favores estabelecidos nas Leis 1913 e 1980, entroncando a estrada no ponto mais conveniente da estrada União Mineira, mantido assim o traçado geral determinado por aquellas Leis, que estabelecem como seo ponto inicial o municipio de Juiz de Fóra e a estrada de ferro D. Pedro II.

Lei n.º 2813 de 6 de Outubro de 1881. — Concedendo a Aurelio Vaz de Mello e ao Engenheiro João Baptista de Castro privilegio por cincoenta annos para a construcção de uma linha ferrea de Ponte Nova a Natividade.

Lei n.º 2817 de 6 de Outubro de 1881. — Autorisando o Presidente da Provincia a conceder ao Engenheiro João Baptista de Castro e cidadão Aurelio Vaz de Mello, ou á Companhia por elles organisada, privilegio exclusivo por cincoenta annos, para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de bitola estreita, que, partindo da cidade da Ponte Nova e passando pela villa de S. Lourenço do Manhuassú ou outro ponto que mais conveniente fôr, vá entroncar na estrada de ferro Espirito-Santense, em Natividade.

Deliberação da Presidencia, datada de 2 de Maio de 1883. — Approvando a incorporação da Companhia do Alto Muriahé na Companhia Leopoldina, resolvida em assembléa geral da primeira Companhia, a 15 de Março do mesmo anno.

Deliberação da Presidencia, datada de 30 de Agosto de 1883. — Approvando a incorporação da Com-

panhia Pirapetinga na Leopoldina, resolvida em assembléa geral da primeira Companhia de 26 de Maio do mesmo anno.

Lei n.º 3172 de 22 de Outubro de 1883. — Autorisando a Presidencia da Provincia a conceder á Companhia da estrada de ferro Leopoldina garantia de juros de 7 % sobre o capital não excedente a 10.000:000$ para o prolongamento da mesma estrada á cidade de Itabira e do seu Ramal Alto Muriahé, até o rio Manhuassú, autorisando igualmente a fusão da mesma Companhia com as da União Mineira e Piáu, mediante certos favores.

Deliberação da Presidencia, datada de 12 de Novembro de 1886. — Approvando a deliberação da Companhia Leopoldina de fazer construir a 2.ª secção da estrada de ferro da Ponte Nova a Natividade, preferindo o traçado pelo valle do rio Preto, mediante certas clausulas.

Lei n.º 3232 de 22 de Outubro de 1884. — Approva a clausula 5.ª, § 4.º do contracto celebrado pelo Governo da Provincia com a Companhia estrada de ferro Leopoldina, a 12 de Agosto do mesmo anno.

Deliberação da Presidencia, datada de 31 de Janeiro de 1887. — Approvando a transferencia á Companhia Leopoldina do privilegio concedido para a construcção da estrada de ferro de Ponte Nova a Natividade.

ESTRADA DE FERRO LEOPOLDINA

Provincia do Rio de Janeiro

Disposições Governativas

Deliberação da Presidencia de 22 de Setembro de 1876.— Designa os registros em que deve ser conferido o café de producção da Provincia de Minas Geraes, remettido pela estrada de ferro Leopoldina e crêa quatro registros para a mesma Conferencia.

Deliberação da Presidencia de 13 de Abril de 1885.—Vide em contractos. — Termo de 9 de Maio do mesmo anno.

Lei n.º 2848 de 18 de Novembro de 1886. — Autorisando a Presidencia da Provincia a alienar a estrada de ferro de Cantagallo e permittindo que o visconde de Nova Friburgo venda o ramal ferreo de Cantagallo, cabendo ao comprador da estrada a preferencia que tem a Provincia para a acquisão do ramal.

Deliberação da Presidencia de 25 de Agosto de 1887. — Resolvendo vender á Companhia estrada de ferro Leopoldina a estrada de ferro de Cantagallo, com

seu ramal do Porto das Caixas a Macahé. (Vide livro de Contractos de 1887 da Provincia do Rio de Janeiro).

Deliberação da Presidencia de 1.° de Outubro de 1888. — Dando permissão para que a Companhia Leopoldina transfira a um syndicato formado em Londres as estradas de ferro de Cantagallo e Ramal de Macahé, de sua propriedade.

ESTRADA DE FERRO LEOPOLDINA

Contractos com os Governos provinciaes de Minas e Rio de Janeiro, com outras emprezas de vias férreas, Deliberações das respectivas Assembléas Geraes Extraordinarias, etc.. etc.. etc.

Contracto de 21 de Agosto de 1872. — Celebrado entre a Presidencia da Provincia de Minas Geraes e o Engenheiro Dr. Antonio Paulo de Mello Barreto, concedendo á Companhia estrada de ferro Leopoldina, organisada em virtude da Lei provincial de Minas n. 1826 de 10 de Outubro de 1871 e na conformidade do Decreto n. 4914 de 27 de Março de 1872, a subvenção de 9.000$000 por kilometro de estrada construida na Provincia de Minas, de Porto Novo do Cunha á cidade de Leopoldina.

Contracto de 17 de Abril de 1873. — Celebrado entre a Presidencia da Provincia de Minas e o Coronel José Vieira de Rezende e Silva e o Bacharel Nominato José de Souza Lima, para a construcção de uma estrada de ferro economica e respectivo Telegrapho Electrico, entre as cidades de Juiz de Fóra e Ponte Nova, passando pela de Ubá.

Additamento de 18 de Dezembro de 1873. — ao Contracto de 17 de Abril do mesmo anno, celebrado entre a Presidencia da Provincia de Minas Geraes e o Coronel José Vieira de Rezende

e Silva e o Bacharel Nominato José de Souza Lima, para a construcção de uma estrada de ferro economica e respectivo Telegrapho Electrico, entre as cidades de Juiz de Fóra e Ponte Nova, passando pela de Ubá, para execução da Lei da citada Provincia n. 1980 de 11 de Novembro do mencionado anno.

Termo de 3 de Maio de 1875. — Modificando a clausula 1.ª do contracto celebrado entre a Presidencia de Minas Geraes e a Companhia estrada de ferro Leopoldina, em 21 de Agosto de 1872.

Contracto de 26 de Janeiro de 1876. — Celebrado entre o Engenheiro Dr. Antonio Paulo de Mello Barreto, como Presidente da Companhia estrada de ferro Leopoldina e José da Silva Figueira, para a construcção de um trecho da dita estrada, fornecimento de dormentes, etc., etc.

Termo de 14 de Agosto de 1876. — Modificando o art. 1.º do contracto de 3 de Maio de 1875 e a condição 7.ª do de 21 de Agosto de 1872, celebrados entre a Presidencia de Minas Geraes e a Companhia estrada de ferro Leopoldina.

Contracto de 23 de Agosto de 1876. — Celebrado entre a Presidencia da Provincia de Minas Geraes e a Companhia estrada de ferro Leopoldina, para a construcção de uma estrada de ferro economica, de bitola estreita, a partir da cidade da Ponte Nova e a terminar no ponto navegavel do rio Jequitinhonha, no municipio do Arassuahy.

Additamento de 12 de Dezembro de 1876. — aos contractos celebrados a 17 de Abril e 18 de Dezembro de 1873, entre a Presidencia da Provincia de

Minas Geraes e os emprezarios da estrada de ferro entre as cidades de Juiz de Fora e Ponte Nova, estabelecendo que a dita estrada principiará no ponto onde terminar a estrada de ferro Leopoldina, em Santa Rita da Meia Pataca e se dirigirá a Ponte Nova; e elevando a 80 annos o prazo do privilegio marcado na clausula 1.ª do mencionado contracto de 18 de Dezembro de 1873.

Contracto de 15 de Abril de 1882. — Celebrado entre a Presidencia da Provincia de Minas Geraes e o Engenheiro João Baptista de Castro e o cidadão Aurelio Vaz de Mello, para a construcção de uma estrada de ferro, que, partindo da cidade da Ponte Nova e passando pela villa de São Lourenço do Manhuassú ou outro ponto que mais conveniente fôr, vá encontrar-se na estrada de ferro Espirito-Santense.

Assembléa Geral Extraordinaria dos accionistas da Companhia Alto Muriahé. — Realisada a 15 de Março de 1883, resolvendo a fusão da mesma Companhia com a da Leopoldina, fusão ou incorporação approvada pelo Governo da Provincia de Minas por Deliberação de 2 de Maio do mesmo anno.

Assembléa Geral Extraordinaria dos accionistas da Companhia Pirapetinga. — Realisada a 26 de Maio de 1883, resolvendo a fusão da Companhia com a da Leopoldina, sendo esta fusão approvada pelo Governo da Provincia de Minas Geraes, por Deliberação de 30 de Agosto do mesmo anno.

Contracto de 12 de Agosto de 1884. — Celebrado entre a Presidencia da Provincia de Minas Geraes e a

Companhia estrada de ferro Leopoldina, para o prolongamento do ramal férreo do Alto Muriahé e outros fins, ficando substituido o ponto terminal de São Francisco do Gloria pelo de Tombos do Carangola, em virtude da Lei n. 3172 de 22 de Outubro de 1883.

Escriptura de compra, venda, cessão e hypotheca, datada de 12 de Agosto de 1884, que fazem simultaneamente á Fazenda Provincial de Minas, representada pelo Dr. Procurador Fiscal, as Companhias das estradas de ferro União Mineira e Leopoldina, no valor de 2.990:612$625, passando a primeira estrada a ser propriedade da segunda.

Escriptura da venda, cessão e traspasse, datada de 19 de Setembro de 1884, que faz a Directoria da Companhia estrada de ferro Ramal do Rio Novo da sua estrada e material á Companhia da estrada de ferro Leopoldina.

Termo datado de 9 de Fevereiro de 1885 da obrigação e responsabilidade assumidas pela Companhia estrada de ferro Leopoldina de não fazer em tempo algum fusão ou convenio com a Companhia estrada de ferro do Carangola ou outra qualquer, de que resulte a derivação dos productos mineiros, antes da estação do Porto Novo do Cunha.

Termo de 9 de Maio de 1885, da concessão feita pela Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro a 13 de Abril do mesmo anno para que a Companhia estrada de ferro Leopoldina possa assentar em territorio da dita Provincia um trecho do ramal

da mesma estrada que demande os municipios do Carangola e do Manhuassú.

Accordo de 20 de Outubro de 1885, entre as Companhias de estrada de ferro Carangola e Leopoldina, ácerca das questões suscitadas com relação aos traçados das referidas estradas.

Termo de 9 de Dezembro de 1886, para execução do Acto de 12 de Novembro do mesmo anno, que permittio a construcção da 2.ª secção da estrada de ferro Ponte Nova a Natividade, actualmente pertencente á Companhia Leopoldina.

Deliberação da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, datada de 25 de Agosto de 1887, base do contracto ou escriptura da venda da estrada de ferro de Cantagallo, com seu Ramal do Porto das Caixas a Macahé, feita á Companhia da estrada de ferro Leopoldina.

Termo de Ajuste, datado de 15 de Novembro de 1887, feito entre a Companhia da estrada de ferro Leopoldina e Diniz de Noronha Castro, sobre a execução e o pagamento das obras restantes do ramal de Macahé, da estrada de ferro de Cantagallo.

ESTRADA DE FERRO DO ALTO-MURIAHÉ

(COMPANHIA LEOPOLDINA)

Disposições do Governo Geral

Decreto n.º 7929 de 4 de Dezembro de 1880. — Approva, com modificações, os estatutos da Companhia estrada de ferro do Alto-Muriahé e autorisa-a a funccionar.

Decreto n.º 8254 de 10 de Setembro de 1881. — Concede á Companhia da estrada de ferro Alto-Muriahé os favores constantes dos §§ 2.º a 7.º da clausula 3.ª das que baixaram com o Decreto n.º 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Aviso de 19 de Agosto de 1881. — Manda que, em cumprimento do art. 13 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857, tenha a Companhia da estrada de ferro do Alto-Muriahé uma repartição fiscal.

Decreto n.º 9006 de 1.º de Setembro de 1883. — Transfere á Companhia da estrada de ferro Leopoldina os favores concedidos á estrada de ferro Alto-Muriahé pelo Decreto n.º 8254 de 10 de Setembro de 1881.

Provincia de Minas Geraes

Disposições Governativas

Lei n.° 2111 de 8 de Janeiro de 1875. — Autorisando a innovação dos contractos feitos com Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho e outros para a construcção de uma estrada de ferro, da estação do Tanque, nas divisas da Provincia de Minas Geraes com a do Rio de Janeiro, á povoação de São José dos Quatis ou Pedra Bonita, da Freguezia de Arripiados.

Deliberação de 5 de Setembro de 1875. — Elevando de cinco mil e duzentos contos a sete mil e quinhentos contos o capital garantido da estrada de ferro de Quatis, passando por S. Paulo de Muriahé.

Lei n.° 2452 de 19 de Outubro de 1878. — Concedendo ao Dr. Custodio José da Costa Cruz ou a quem melhores condições offerecer, privilegio exclusivo por cincoenta annos, para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de bitola estreita, da estação do Recreio a São Francisco do Gloria, e contendo outras disposições.

Acto da Presidencia da Provincia, datado de 2 de Maio de 1883. — Approvando a incorporação da

Companhia do Alto Muriahé na Companhia estrada de ferro Leopoldina, resolvida em assembléa geral da primeira Companhia a 15 de Março do mesmo anno.

Lei n.º 3172 de 22 de Outubro de 1883. — Autorisando a Presidencia da Provincia a conceder á Companhia estrada de ferro Leopoldina garantia de juros de 7 % sobre o capital não excedente a 10.000:000$000, para o prolongamento da mesma estrada á cidade de Itabira e do seu ramal Alto Muriahé até o rio Manhuassú.

ESTRADA DE FERRO DE JUIZ DE FÓRA E PIAU

(COMPANHIA LEOPOLDINA)

Disposições do Governo Geral

Decreto n.º 8130 de 11 de Junho de 1881. — Approva com modificações os estatutos da Companhia estrada de ferro de Juiz de Fóra e Piau e autorisa-a a funccionar.

ESTRADA DE FERRO DE JUIZ DE FÓRA E PIAU

Provincia de Minas-Geraes

Disposições Governativas

Lei n.° 2760 de 12 de Setembro de 1881. — Autorisa o Governo a garantir aos concessionarios da estrada de ferro do Juiz de Fóra ao Piau, ou á Companhia por elles organisada o juro de 7 % sobre o capital que effectivamente fôr empregado na construcção da estrada, até o maximo de 800:000$000 rs., e dá outras providencias.

Lei n.° 2815 de 22 de Outubro de 1881, § V do art. 4.° Autorisa o Governo a contractar com uma das Companhias de estrada de ferro União Mineira ou Juiz de Fóra ao Piau o prolongamento de seus trilhos á cidade do Pomba, preferindo a que, nos termos dos respectivos contractos e Leis vigentes, offerecer condições mais vantajosas á Provincia.

Lei n.° 2994 de 23 de Outubro de 1882. — Revoga o § V do art. 4.° da Lei n.° 2815 de 22 de Outubro de 1881, que mandou contractar com uma das Companhias de estrada de ferro « União Mineira » ou « Juiz de Fóra ao Piau » o prolongamento de seus trilhos á cidade do Pomba e autorisa o Governo a conceder áquella Com-

Companhia do Alto Muriahé na Companhia estrada de ferro Leopoldina, resolvida em assembléa geral da primeira Companhia a 15 de Março do mesmo anno.

Lei n.º 3172 de 22 de Outubro de 1883. — Autorisando a Presidencia da Provincia a conceder á Companhia estrada de ferro Leopoldina garantia de juros de 7 % sobre o capital não excedente a 10.000:000$000, para o prolongamento da mesma estrada á cidade de Itabira e do seu ramal Alto Muriahé até o rio Manhuassú.

ESTRADA DE FERRO DE JUIZ DE FÓRA E PIAU

(COMPANHIA LEOPOLDINA)

Disposições do Governo Geral

Decreto n.º 8130 de 11 de Junho de 1881. — Approva com modificações os estatutos da Companhia estrada de ferro de Juiz de Fóra e Piau e autorisa-a a funccionar.

FALTAM AS PÁGINAS
59 ATÉ 76

ESTRADA DE FERRO DE JUIZ DE FÓRA E PIAU

Provincia de Minas-Geraes

Disposições Governativas

Lei n.° 2760 de 12 de Setembro de 1881. — Autorisa o Governo a garantir aos concessionarios da estrada de ferro do Juiz de Fóra ao Piau, ou á Companhia por elles organisada o juro de 7 % sobre o capital que effectivamente fôr empregado na construcção da estrada, até o maximo de 800:000$000 rs., e dá outras providencias.

Lei n.° 2815 de 22 de Outubro de 1881, § V do art. 4.° Autorisa o Governo a contractar com uma das Companhias de estrada de ferro União Mineira ou Juiz de Fóra ao Piau o prolongamento de seus trilhos á cidade do Pomba, preferindo a que, nos termos dos respectivos contractos e Leis vigentes, offerecer condições mais vantajosas á Provincia.

Lei n.° 2994 de 23 de Outubro de 1882. — Revoga o § V do art. 4.° da Lei n.° 2815 de 22 de Outubro de 1881, que mandou contractar com uma das Companhias de estrada de ferro « União Mineira » ou « Juiz de Fóra ao Piau » o prolongamento de seus trilhos á cidade do Pomba e autorisa o Governo a conceder áquella Com-

panhia este prolongamento, elevado o seu capital a tres mil contos de réis, com garantia de juros de 7 °/₀ sobre seiscentos contos de réis que eram destinados ao ramal de Mar de Hespanha.

Lei n.° 3172 de 22 de Outubro de 1883. — Autorisando a Presidencia da Provincia a conceder á Companhia de estrada de ferro Leopoldina garantia de juros de 7 °/₀ sobre o capital não excedente de 10.000:000$000 rs., para o prolongamento da mesma estrada á cidade de Itabira e do seu ramal Alto Muriahé, até o rio Manhuassú, autorisando igualmente a fusão da mesma Companhia com as da União Mineira e Piau, mediante certos favores.

ESTRADA DE FERRO DE JUIZ DE FORA E PIAU

Contractos da Provincia de Minas Geraes

Contracto de 1.° de Setembro de 1880, celebrado entre a Presidencia da Provincia de Minas Geraes e os cidadãos José Manoel Pacheco e Francisco Antonio Brandi, para a construcção de uma estrada de ferro da cidade de Juiz de Fóra ao Districto do Piau.

Contracto de 15 de Dezembro de 1882, modificando o contracto de 1.° de Setembro de 1880, celebrado entre a Presidencia da Provincia de Minas Geraes e os cidadãos José Manoel Pacheco e Francisco Antonio Brandi, para a construcção de uma estrada de ferro, da cidade do Juiz de Fóra ao Districto do Piau.

Contracto de 13 de Agosto de 1884, celebrado entre a Presidencia da Provincia de Minas Geraes e a Companhia estrada de ferro do Juiz de Fóra ao Piau para o prolongamento da respectiva linha, na fórma da Lei n.° 3172 de 22 de Outubro de 1883.

Deliberação Presidencial de 16 de Julho de 1885. — Alterando o § 2.° da clausula 1.ª do Contracto de 13 de Agosto de 1884, relativo ao prolongamento da estrada de ferro do Juiz de Fóra ao Piau.

Contracto de 12 de Julho de 1886, celebrado entre a Presidencia da Provincia de Minas Geraes e a Companhia de estrada de ferro de Juiz de Fóra ao Piau, para o prolongamento da respectiva linha até a cidade do Rio Novo.

RAMAL DO RIO NOVO

(COMPANHIA LEOPOLDINA)

Disposição do Governo Geral

Decreto n.° 8541 de 20 de Maio de 1882. — Approva, com modificações, os estatutos da companhia estrada de ferro Ramal do Rio Novo, e autorisa-a a funccionar.

Companhia Estrada de ferro Leopoldina

A REDE FLUMINENSE

Comprehende as seguintes estradas :

1ª Estrada de ferro de Carangola.
2ª Estrada de ferro Barão de Araruama.
3ª Estrada de ferro Ramal do Sumidouro.
4ª Estrada de ferro de Cantagallo.
5ª Estrada de ferro Principe do Grão Pará.
6ª Estrada de ferro do Norte.
7ª Estrada de ferro de São Fidelis.

ESTRADA DE FERRO DO CARANGOLA

(COMPANHIA LEOPOLDINA)

Disposições do Governo Geral

Decreto n.° 5822 de 12 de Dezembro de 1874.— Concede, durante 20 annos, fiança do juro de 7 % ao anno, garantido pela Lei provincial n.° 1876 de 6 de Junho de 1873, e a garantia de igual juro, por mais 10 annos sobre o maximo capital de 5.000:000$000, destinado á construcção de uma estrada de ferro de Campos aos Tombos do Carangola, na Provincia do Rio de Janeiro.

Decreto n.° 5889 de 20 de Março de 1875. — Approva, com modificações, os estatutos da companhia da estrada de ferro do Carangola.

Decreto n.° 6118 de 9 de Fevereiro de 1876. — Concede a garantia de juros de 7 % ao anno ao capital addicional de 1.000:000$000 destinado á construcção da estrada de ferro do Carangola e seus ramaes.

Decreto n.° 6119 de 9 de Fevereiro de 1876. — Permitte á companhia da estrada de ferro do Carangola prolongar o ramal do Patrocinio até á cidade de S. Paulo de Muriahé.

Decreto n.° 6167 de 15 de Abril de 1876. — Approva os estudos definitivos da 1.ª secção da estrada de ferro de Campos aos Tombos do Carangola.

Decreto n.° 6364 de 8 de Novembro de 1876. — Altera a clausula 4.ª a que se refere o Decreto n.° 6119 de 9 de Fevereiro de 1876.

Aviso de 22 de Julho de 1876. — Approva o quadro dos empregados, e vencimentos respectivos, da estrada de ferro do Carangola.

Aviso de 1.° de Agosto de 1876. — Approva os planos typos das estações da 1.ª secção da estrada de ferro do Carangola.

Decreto n.° 6559 de 2 de Maio de 1877. — Approva os estudos definitivos do ramal de Itabapoana, na estrada de ferro de Campos a Carangola.

Decreto n.° 6565 de 9 de Maio de 1877. — Permitte á companhia estrada de ferro de Campos a Carangola que prolongue o ramal de Itabapoana até o rio Itapemirim, na Provincia do Espirito Santo.

Aviso de 10 de Maio de 1878. — Resolve que a commissão de exame e ajuste das contas da estrada de ferro do Carangola funccione na cidade de Campos, séde da respectiva companhia.

Aviso de 18 de Novembro de 1879. — Declara que a clausula 17 dos annexos do Decreto n.° 6995 de 10 de Agosto de 1878 (vide Disposições Geraes) comprehende não só a totalidade do capital, mas tambem a parte que fôr levantada no estrangeiro.

Decreto n.° 7858 de 19 de Outubro de 1880. — Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da companhia da estrada de ferro do Carangola.

Decreto n.° 8019 de 26 de Fevereiro de 1881. — Approva os estudos definitivos e o orçamento da 2.ª secção da estrada de ferro do Carangola.

Decreto n.° 8290 de 29 de Outubro de 1881. — Proroga por tres annos o prazo concedido na clausula 3.ª das que baixaram com o Decreto n.° 6565 de 9 de Maio de 1877 e concede á companhia da estrada de ferro do Carangola autorisação para applicar, desde já, á construcção do ramal de S. Paulo do Muriahé o capital garantido ou afiançado pelo Estado.

Decreto n.° 8367 de 31 de Dezembro de 1881. — Modifica as tarifas para o transporte de cargas e passageiros pela estrada de ferro do Carangola.

Aviso de 8 de Março de 1881. — Declara que o art. 112 das Instrucções e Tarifas em vigor na estrada de ferro do Carangola, relativo ao fretamento de trens especiaes, só comprehende casos excepcionaes e não póde dar logar a um serviço permanente.

Aviso de 24 de Outubro de 1881. — Autorisa a abrir ao trafego o trecho da estrada de ferro do Carangola, em que se acham comprehendidas as estações do Cubatão e Porto Alegre e approva o novo horario dos trens.

Decreto n.° 8552 de 27 de Maio de 1882. — Approva os estudos definitivos e orçamentos da 1.ª secção do ramal do Patrocinio, da estrada de ferro do Carangola.

Decreto n.° 8661 de 2 de Setembro de 1882. — Approva os estudos definitivos e orçamentos da 2.ª secção do ramal do Patrocinio, da estrada de ferro do Carangola.

Aviso de 27 de Janeiro de 1882.—Declara como devem ser escripturadas as importancias das differenças de cambio provenientes da passagem de dinheiro

para o Imperio ou para a praça de Londres, por conta do emprestimo contrahido na referida praça pela companhia da estrada de ferro do Carangola.

Decreto n.º 8909 de 10 de Março de 1883. — Approva a reducção das tarifas dos productos agricolas de primeira necessidade e outros que fôrem transportados pela estrada de ferro do Carangola.

Decreto n.º 9068 de 24 de Nevembro de 1883. — Proroga por mais 18 mezes o prazo concedido na clausula 1.ª do Decreto n.º 8290 de 29 de Outubro de 1881, para começo das obras da 3.ª secção da estrada de ferro do Carangola, e fixa o prazo de seis mezes para apresentação dos respectivos estudos definitivos.

Aviso de 4 de Janeiro de 1883. — Estabelece regras sobre as differenças de cambio, juros dos dinheiros em deposito e todas as mais rendas eventuaes da estrada de ferro do Carangola; sobre as despezas feitas com o levantamento de emprestimos e differenças de cambio, na remessa de fundos e sobre a renda liquida da companhia da mesma estrada excedente a 8 %.

Aviso de 14 de Fevereiro de 1883. — Declara que a importancia que a companhia da estrada de ferro do Carangola deve recolher ao Thesouro Nacional é de 160:343$908 e não 148:744$598.

Decreto n.º 9131 de 9 de Fevereiro de 1884. — Autorisa a modificação do traçado do ramal do Patrocinio, da estrada de ferro do Carangola, para construir-se a estação terminal do mesmo ramal á margem do rio Muriahé.

Decreto n.º 9335 de 6 de Dezembro de 1884. — Proroga por mais 18 mezes o praso concedido na clausula 1.ª do Decreto n.º 8290 de 29 de Outubro de 1881 para começo das obras da 3.ª secção da estrada de ferro do Carangola e fixa o praso de seis mezes para apresentação dos respectivos estudos definitivos.

Aviso de 16 de Abril de 1884. — Declara o caso em que a importancia das passagens na ponte do rio Parahyba poderá ser lançada á conta do custeio da estrada de ferro do Carangola.

Decreto n.º 9392 de 28 de Fevereiro de 1885. — Approva provisoriamente as instrucções regulamentares e tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Carangola.

Decreto n.º 9411 de 28 de Março de 1885.— Approva os estudos definitivos da 1.ª secção do prolongamento do ramal de Itabapoana a Itapemirim e marca o praso de seis mezes para a apresentação dos estudos completos do referido prolongamento e de 18 mezes para a terminação das respectivas obras.

Decreto n.º 9496 de 12 de Setembro de 1885. — Approva os estudos definitivos e orçamento para a construcção da 3.ª secção da estrada de ferro do Carangola.

Aviso de 14 de Dezembro de 1885.— Dá conhecimento ás Presidencias das Provincias do Rio de Janeiro e Minas Geraes do accôrdo celebrado, perante o Governo Imperial, entre as Companhias das estradas de ferro Carangola e Leopoldina, quanto aos traçados das mesmas estradas.

Decreto n.º 9565 de 6 de Março de 1886. — Altera o traçado da 3.ª secção da ferro-via Carangola, approvado pelo Decreto n.º 9496 de 12 de Setembro de 1885, no trecho comprehendido entre os kilometros 6 e 26.

Decreto n.º 9572 de 27 de Março de 1886. — Approva os estudos definitivos e orçamento apresentado para a construcção da 2.ª secção do ramal de Itapemirim.

Decreto n.º 9660 de 15 de Outubro de 1886. — Approva a alteração feita no traçado da 3.ª secção da estrada de ferro do Carangola, em virtude do accôrdo celebrado com a da Leopoldina, e determina que a renda do prolongamento do ramal do Itabapoana seja discriminada da receita geral da linha e ramaes garantidos.

Aviso de 11 de Fevereiro de 1886. — Declara os termos em que fica a Companhia da estrada de ferro do Carangola autorisada a levantar um emprestimo de £ 150,000.

Aviso de 7 de Abril de 1886. — Declara que o orçamento approvado para a construcção da 3.ª secção da estrada de ferro do Carangola é o proposto pela Companhia.

Aviso de 5 de Novembro de 1886. — Approva a modificação feita nas Tarifas da estrada de ferro do Carangola.

Portaria de 10 de Fevereiro de 1887. — Approva provisoriamente as Instrucções regulamentares e tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Carangola, (Vide *Diario Official* de 17 de Abril de 1887).

Decreto n.º 9750 de 6 de Maio de 1887. — Proroga por 18 mezes o prazo marcado no decreto n.º 9411 de 28 de Março de 1885 para a terminação das obras do ramal de Itapemirim pertencente á companhia da estrada de ferro do Carangola.

Decreto n.º 9947 de 9 de Maio de 1888. — Proroga por dezoito mezes o prazo marcado no Decreto n.º 9411 de 28 de Março de 1885, para a terminação das obras do ramal do Itabapoana ao Itapemirim, pertencente á Companhia da estrada de ferro do Carangola.

Lei n.º 3397 de 24 de Novembro de 1888. Art. 7.º— Autorisa o Governo para conceder garantia de juros até 6 %, sendo 30 annos o prazo maximo das concessões e 30:000$000 o maximo do custo kilometrico, para o prolongamento da via ferrea do Carangola ao Alegre ou ao ponto mais conveniente da via ferrea de Santa Luzia ao Cachoeiro.

Decreto n.º 10119 de 15 de Dezembro de 1888. — Concede á Companhia da estrada de ferro do Carangola privilegio e garantia de juros para a construcção de uma estrada de ferro, entre o actual ponto terminal do ramal de Itabapoana, em Santo Eduardo, e o Cachoeiro do Itapemirim ou outro ponto mais conveniente da estrada de ferro de Santa Luzia.

Decreto n.º 10440 de 9 de Novembro de 1889.—Approva os estudos definitivos do ramal de Itapemirim, desde Santo Eduardo, ponto terminal do ramal de Itabapoana da estrada de ferro do Carangola, até a villa do Cachoeiro de Itapemirim, a que se refere o Decreto n.º 10119 de 15 de Dezembro de 1888.

Decreto n.° 420 de 24 de Maio de 1890. — Autorisa a companhia da estrada de ferro do Carangola a transferir as respectivas concessões á companhia da estrada de ferro Barão de Araruama.

Decreto n.° 734 de 6 de Setembro de 1890. — Autorisa a transferencia á companhia estrada de ferro Leopoldina das concessões relativas ás estradas de ferro Barão de Araruama e do Carangola.

Portaria de 13 de Dezembro de 1892.

(Vide Estrada de Ferro Leopoldina.)

ESTRADA DE FERRO DO CARANGOLA

Provincia do Rio de Janeiro

Disposições Governativas

Lei n.° 1876 de 6 de Junho de 1873. — Autorisando a Presidencia da Provincia a garantir, por tempo que não exceda de vinte annos, aos Bachareis Manoel Rodrigues Peixoto, Mariano Alves de Vasconcellos, Chrysantho Leite de Miranda Sá e Dr. Francisco Portella, ou á Companhia por elles organisada, os juros de 7 °/₀ ao anno sobre o capital, até 5.000:000$000 rs., para a construcção da estrada de ferro que, por contracto celebrado com o Governo a 12 de Abril de 1872, obrigárão-se a estabelecer, desde a cidade de Campos até a fronteira da Provincia, nos Tombos do Carangola.

Despacho Presidencial de 17 de Fevereiro de 1875. — Elevando a quinze o prazo de dez annos, marcado no contracto de 26 de Fevereiro de 1874, para o resgate da concessão, constante do mesmo contracto.

Deliberação de 3 de Setembro de 1875. — Mandando tornar effectiva á Companhia da estrada de ferro do Carangola a garantia de juros de 7 °/₀, conforme preestabeleceo a clausula 1.ª do contracto de 26 de Fevereiro de 1874.

Lei n.° 3062 de 17 de Dezembro de 1888. — Art. 17. Autorisando a Presidencia da Provincia a conceder ao Engenheiro Augusto Ferreira Ramos ou á Companhia que organisar, privilegio para a construcção de uma estrada de ferro, de bitóla de um metro entre trilhos, a qual, partindo da estação de São Domingos, da estrada de ferro do Carangola, siga em direcção á Serra das Freicheiras e vá terminar no limite da zona da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua, na proximidade do logar denominado Serrote, á margem do Vallão dos Ourives.

ESTRADA DE FERRO DO CARANGOLA

Contractos

Contracto de 12 de Abril de 1872, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e o Bacharel Mariano Alves de Vasconcellos, Dr. Francisco Portella e Bachareis Manoel Rodrigues Peixoto e Chrysantho Leite de Miranda e Sá, para a construcção de uma via férrea de bitola estreita, que se estenda desde a cidade de Campos, até as raias da Provincia de Minas Geraes, no logar denominado Tombos, pelos valles dos rios Muriahé e Carangola.

Contracto de 26 de Fevereiro de 1874, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e a empreza da estrada de ferro de Campos aos Tombos do Carangola, innovando o contracto de 12 de Abril de 1872, estabelecendo as clausulas preliminares da concessão de garantia de juros de 7 % annual, pelo tempo de vinte annos, sobre o capital não excedente de..... 5.000:000$000, que for empregado na execução da dita estrada, feita pela Lei da mesma Provincia, datada de 6 de Junho de 1873 e sob o numero 8176.

Contracto de 21 de Dezembro de 1874, celebrado entre o Governo Imperial e a empreza da estrada de ferro de Campos aos Tombos do Carangola,

para a concessão de garantia de juros a que se refere o Contracto de 26 de Fevereiro de 1874.

Contracto de 29 de Novembro de 1878, celebrado entre as Companhias de estrada de ferro Macahé e Campos e Campos ao Carangola e Luiz Antonio Tavares, para o carreto de mercadorias, entre as estações das ditas estradas, em Campos.

Contracto de 29 de Novembro de 1878, celebrado entre as Companhias de estrada de ferro Macahé e Campos e Campos ao Carangola, para o transporte de mercadorias.

Contracto de 25 de Abril de 1881, celebrado entre as Companhias de estrada de ferro Macahé e Campos e Campos ao Carangola e a Associação Fluvial de navegação para S. Fidelis, para o transporte de mercadorias entre as estações das ditas Companhias, em Campos.

Contracto de 25 de Abril de 1881, celebrado entre as Companhias de estrada de ferro Macahé e Campos e Campos ao Carangola, para o fim de facilitar e attrahir o movimento de mercadorias, tanto de importação como de exportação, para as suas vias.

Contracto de 1º de Outubro de 1884, celebrado entre as Companhias de estrada de ferro Macahé e Campos e Campos ao Carangola, para o fim de facilitar e attrahir o movimento de mercadorias, tanto de importação como de exportação, para as suas vias.

Accôrdo de 20 de Outubro de 1885, celebrado entre as Companhias de estrada de ferro Leopoldina e

Campos ao Carangola, perante o Ministerio da Agricultura, fixando os limites da 3ª Secção da segunda estrada.

Contracto de 7 de Maio de 1888, celebrado entre as Companhias de estrada de ferro Macahé e Campos e Campos ao Carangola, para facilitar e attrahir o movimento de mercadorias, tanto de importação como de exportação, para as suas vias.

ESTRADA DE FERRO BARÃO DE ARARUAMA

(COMPANHIA LEOPOLDINA)

Disposições do Governo Geral

Decreto n.° 6865 de 23 de Março de 1878. — Approva, com alterações, os estatutos da Companhia estrada de ferro Barão de Araruama.

Decreto n.° 8294 de 29 de Outubro de 1881.—Concede permissão á Companhia estrada de ferro Barão de Araruama para transferir a sua séde.

Decreto n.° 8685 de 23 de Setembro de 1882.—Approva a reforma de estatutos da Companhia estrada de ferro Barão de Araruama.

Lei n.° 3397 de 24 de Novembro de 1888, art. 7. — Autorisando o Governo a conceder garantia de juros até 6 %, sendo 30 annos o prazo maximo das concessões e 30:000$000 o máximo do custo kilometrico, para a construcção do prolongamento da estrada de ferro Barão de Araruama, pelo valle do rio Macabú, até entroncar na estrada de ferro Leopoldina, na Provincia do Rio de Janeiro.

Decreto n.° 10245 de 31 de Maio de 1889. — Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que fôr empregado no prolongamento da estrada de ferro Barão de Araruama, pelo valle do rio Macabú, até entroncar na estrada

de ferro Leopoldina, na Provincia do Rio de Janeiro.

Decreto n.° 10371 de 28 de Setembro de 1889.—Approva os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro Barão de Araruama, desde a estação do Triumpho até o ponto do entroncamento da estrada de ferro Leopoldina.

Decreto n.° 420 de 24 de Maio de 1890. — Autorisa a Companhia estrada de ferro do Carangola a transferir as respectivas concessões á Companhia da estrada de ferro Barão de Araruama.

Decreto n.° 734 de 6 de Setembro de 1890. — Autorisa a transferencia á Companhia estrada de ferro Leopoldina das concessões relativas ás estradas de ferro Barão de Araruama e do Carangola.

Decreto n.° 516 de 29 de Agosto de 1891. — Concede á Companhia estrada de ferro Leopoldina prorogação por mais dois annos, para a conclusão das obras do prolongamento da do Barão de Araruama.

Aviso de 13 de Julho de 1822, do Ministerio da Agricultura ao da Justiça, declarando, por constar-lhe que o Banco Allemão promove penhora contra a estrada de ferro Barão de Araruama, que as estradas de ferro, em virtude de disposições legaes, não podem ser penhoradas.

ESTRADA DE FERRO BARÃO DE ARARUAMA

Provincia do Rio de Janeiro

Disposições Governativas

Lei n.° 2909 de 9 de Dezembro de 1887. — Autorisa a Presidencia da Provincia a conceder ao Engenheiro Civil Aristoteles Ambrosino Gomes Calaça, devidamente autorisado, privilegio para a construcção, uso e goso do prolongamento da estrada de ferro Barão de Araruama.

Lei n.° 3024 de 23 de Novembro de 1888. — Autorisa a Presidencia da Provincia a conceder á Companhia estrada de ferro Barão de Araruama o prolongamento da sua linha, de modo a servir ás Freguezias de São Sebastião do Alto e Santa Maria Magdalena, até entroncar na estrada de ferro Leopoldina.

Lei n.° 3062 de 17 de Dezembro de 1888, art. 11. — Autorisa a Presidencia da Provincia a conceder á Companhia estrada de ferro Barão de Araruama o prolongamento da sua linha, do ponto mais conveniente da actual até a cidade de Macahé e eleva a 25 kilometros, para cada lado do eixo da linha, a zona privilegiada concedida pelas Leis n.° 2909 de 9 de Dezembro de 1887 e n.° 3024 de 23 de Novembro de 1888.

ESTRADA DE FERRO BARÃO DE ARARUAMA

Contractos

Contracto de 6 de Março de 1877, com a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, tornando effectiva a concessão feita ao Tenente-Coronel Luiz Gomes Amado de Aguiar, Dr. Miguel da Silva Vieira Braga, Miguel Calogeras e João Narciso Fernandes, de um privilegio por 90 annos, para a concessão de uma via férrea, que, partindo do ponto mais conveniente entre as estações de Sant'Anna e Santa Fé, da estrada de ferro de Macahé e Campos, vá terminar na raiz da Serra da Magdalena, com um ramal para a Serra da Ventania.

Novação do contracto de 6 de Março de 1877, celebrada a 30 de Julho do mesmo anno, entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e o Tenente-Coronel Luiz Gomes Amado de Aguiar, Dr. Miguel da Silva Vieira Braga, Miguel Calogeras e João Narciso Fernandes, para a modificação da Condição 1.ª do dito Contracto de 6 de Março de 1877.

Escriptura Publica de 15 de Julho de 1878. — Transferindo á Companhia estrada de ferro Barão de Araruama as obrigações e os direitos do Contracto de 6 de Março de 1877.

Contracto de 8 de Fevereiro de 1888. — Celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro

e o Engenheiro Civil Aristoteles Ambrosino Gomes Calaça, pelo qual ficou garantido ao dito Engenheiro privilegio por 80 annos, para o uso e goso de uma estrada de ferro, em prolongamento á do Barão de Araruama, a partir da estação do Triumpho, ao arraial de São João Evangelista da Ventania, onde se bifurcará, para seguir, de um lado, até as proximidades do de São Francisco de Paula, e, do outro, até a villa de Santa Maria Magdalena.

Termo lavrado a 12 de Julho de 1888, firmando a transferencia do Contracto de 8 de Fevereiro do mesmo anno á Companhia da estrada de ferro Barão de Araruama.

Contracto de 21 de Junho de 1889, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro (por intermedio do Director das Obras Publicas) e a Companhia estrada de ferro Barão de Araruama, para a construcção do prolongamento da sua linha, de modo a servir ás Freguezias de São Sebastião do Alto e Santa Maria Magdalena, até entroncar na estrada de ferro Leopoldina; e bem assim para a construcção de um ramal ferreo, que, partindo do ponto mais conveniente, entre as estações da Conceição de Macabú e Triumpho, da referida Companhia, dirija-se pelos valles dos rios Macabú e Imbé, transponha a Serra de Macapá e vá terminar no valle do Rio Grande, no ponto mais conveniente.

ESTRADA DE FERRO — RAMAL DO SUMIDOURO

(COMPANHIA LEOPOLDINA)

Disposições do Governo Geral

Decreto n. 7046 de 18 de Outubro de 1878. — Concede a Luiz Jacome de Abreu e Souza autorisação para por si ou por uma empreza construir, usar e gozar, pelo prazo de 30 annos, uma linha de carris de ferro, desde a estação da estrada de ferro D. Pedro II, no Porto Novo do Cunha, até a freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer.

Decreto n. 7460 de 6 de Setembro de 1879. — Altera algumas clausulas do Decreto n. 7046 de 18 de Outubro de 1878.

Decreto n. 7921 de 30 de Novembro de 1880. — Proroga por um anno o prazo fixado na clausula 4ª do Decreto n. 7460 de 6 de Setembro de 1879 para a apresentação das plantas e outros trabalhos definitivos das obras da linha carris de ferro do Porto Novo do Cunha á freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer.

Decreto n. 8238 de 27 de Agosto de 1881. — Proroga por mais quatro mezes o prazo concedido pelo Decreto n. 7921 de 30 de Novembro de 1880 para a apresentação das plantas e outros trabalhos definitivos das obras da linha de carris

de ferro do Porto Novo do Cunha á freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer.

Decreto n. 8427 de 18 de Fevereiro de 1882. — Approva os estudos definitivos para a construcção de linhas de carris de ferro do Porto Novo do Cunha á freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer.

Decreto n. 9315 de 11 de Novembro de 1884. — Proroga por um anno o prazo marcado na clausula 3ª do Decreto n. 7046 de 18 de Outubro de 1878.

Decreto n. 9508 de 17 de Outubro de 1885.—Transfere á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina os favores constantes dos Decretos ns. 7046 de 18 de Outubro de 1878 e n. 7470 de 6 de Setembro de 1879 da concessão da extincta companhia da estrada de ferro do Sumidouro.

ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO

(Companhia Leopoldina)

Disposições do Governo Geral

Decreto n. 1809 de 23 de Agosto de 1856. — Autorisa a incorporação e approva os estatutos da companhia da estrada de ferro de Cantagallo.

Decreto n. 1997 de 21 de Outubro de 1857.— Autorisa a incorporação da companhia organisada pelo Barão de Nova Friburgo, Candido José Rodrigues Torres, e Joaquim José dos Santos Junior, para a construcção e exploração de uma estrada de ferro do Porto das Caixas á raiz da serra de Friburgo, e approva os respectivos estatutos.

Decreto do Poder Legislativo n. 1027 de 18 de Agosto de 1859. — Autorisa o Governo a conceder certas isenções a esta estrada e outras.

Aviso n. 3 de 11 de Janeiro de 1862. — (Vide Estrada de Ferro Principe do Grão Pará).

Aviso n. 423 (do M. da Fazenda) de 8 de Novembro de 1872. — Declara sujeito ao imposto do sello o contracto de transferencia da estrada de ferro de Cantagallo para o dominio da Provincia do Rio de Janeiro.

Decreto do Poder Legislativo n. 2161 de 24 de Março de 1873. — Autorisa o Governo a conceder isen-

ção de direitos de importação para os materiaes necessarios ao prolongamento da estrada de ferro de Cantagallo.

Aviso de 17 de Março de 1882. — Solicita do Ministerio dos Negocios do Imperio que sejam tomados em consideração os relevantes serviços prestados por Leopoldo Carré, Dr. Eugenio de Guimarães Rebello e José Gil, por occasião do desastre occorrido na estrada de ferro de Cantagallo.

Decreto n. 8695 de 7 de Outubro de 1882. — Approva com alterações os estatutos da Companhia Geral das estradas de ferro do Norte da Provincia do Rio de Janeiro, que tem por fim executar o contracto de 5 de Agosto de 1882, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e Manoel Gomes de Oliveira, de accôrdo com a Lei da Provincia do Rio de Janeiro n. 2613 de 17 de Janeiro de 1882.

Aviso de 21 de Agosto de 1886. — Concede autorisação ao empreiteiro do prolongamento do ramal do Rio bonito, para, aproveitando os póstes da linha telegraphica do Estado, estabelecer a que deve servir ao indicado prolongamento.

ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO

(Companhia Leopoldina)

Provincia do Rio de Janeiro

Disposições governativas

Lei n.° 1362 de 3 de Janeiro de 1868. — Autorisando o Presidente da Provincia a mandar construir a estrada de ferro de Cantagallo, desde á estação da Cachoeira até Nova Friburgo, procedendo ás desapropriações que forem necessarias e podendo entregar a construcção das obras, por empreitada ou administração, á actual companhia da mesma estrada.

Deliberação Presidencial de 11 de Abril de 1872. — Mandando desapropriar a parte da estrada de ferro de Cantagallo comprehendida entre o Porto das Caixas e a Raiz da Serra, no logar das Cachoeiras, para ficar pertencendo á Provincia.

Deliberação Presidencial de 12 de Abril de 1872. — Concedendo ao Bacharel Bernardo Clemente Pinto Sobrinho, contractante do prolongamento da estrada de ferro de Cantagallo, desde a Villa de Nova Friburgo até Santa Maria Magdalena, que a mesma estrada que o dito Bacharel contractou com o Governo passe pelo centro da praça.

Deliberação Presidencial de 23 de Maio de 1872. — Resolvendo, de accordo com o emprezario Bacharel

ção de direitos de importação para os materiaes necessarios ao prolongamento da estrada de ferro de Cantagallo.

Aviso de 17 de Março de 1882. — Solicita do Ministerio dos Negocios do Imperio que sejam tomados em consideração os relevantes serviços prestados por Leopoldo Carré, Dr. Eugenio de Guimarães Rebello e José Gil, por occasião do desastre occorrido na estrada de ferro de Cantagallo.

Decreto n. 8695 de 7 de Outubro de 1882. — Approva com alterações os estatutos da Companhia Geral das estradas de ferro do Norte da Provincia do Rio de Janeiro, que tem por fim executar o contracto de 5 de Agosto de 1882, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e Manoel Gomes de Oliveira, de accôrdo com a Lei da Provincia do Rio de Janeiro n. 2613 de 17 de Janeiro de 1882.

Aviso de 21 de Agosto de 1886. — Concede autorisação ao empreiteiro do prolongamento do ramal do Rio bonito, para, aproveitando os póstes da linha telegraphica do Estado, estabelecer a que deve servir ao indicado prolongamento.

ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO

(Companhia Leopoldina)

Provincia do Rio de Janeiro

Disposições governativas

Lei n.° 1362 de 3 de Janeiro de 1868. — Autorisando o Presidente da Provincia a mandar construir a estrada de ferro de Cantagallo, desde á estação da Cachoeira até Nova Friburgo, procedendo ás desapropriações que forem necessarias e podendo entregar a construcção das obras, por empreitada ou administração, á actual companhia da mesma estrada.

Deliberação Presidencial de 11 de Abril de 1872. — Mandando desapropriar a parte da estrada de ferro de Cantagallo comprehendida entre o Porto das Caixas e a Raiz da Serra, no logar das Cachoeiras, para ficar pertencendo á Provincia.

Deliberação Presidencial de 12 de Abril de 1872. — Concedendo ao Bacharel Bernardo Clemente Pinto Sobrinho, contractante do prolongamento da estrada de ferro de Cantagallo, desde a Villa de Nova Friburgo até Santa Maria Magdalena, que a mesma estrada que o dito Bacharel contractou com o Governo passe pelo centro da praça.

Deliberação Presidencial de 23 de Maio de 1872. — Resolvendo, de accordo com o emprezario Bacharel

Bernardo Clemente Pinto Sobrinho, que a fiscalisação da construcção para o prolongamento da estrada de ferro de Cantagallo ate Santa Maria Magdalena seja exercida por dois engenheiros.

Deliberação Presidencial de 8 de Junho de 1872. — Elevando a dez mezes o prazo de seis mezes e de anno e meio o de um anno, fixados na 4.ª condição do contracto de 21 de Março ultimo, celebrado com o emprezario da estrada de ferro de Cantagallo bacharel Bernardo Clemente Pinto Sobrinho.

Lei n.º 2029 de 6 de Junho de 1874. — Abre um credito extraordinario de 550:000$000 para a acquisição do trem rodante necessario ao trafego da 2.ª e 3.ª secção da estrada de ferro de Cantagallo.

Lei n.º 2124 de 13 de Novembro de 1875. — Autorisa a Presidencia a alterar, de accordo com o Barão de Nova Friburgo, o contracto celebrado em 21 de Março de 1872.

Lei n.º 2218 de 26 de Janeiro de 1877. — Autorisa a Presidencia a rescindir o contracto celebrado com o barão de Nova Friburgo, para o prolongamento da estrada de ferro de Cantagallo e estabelece as bases para a mesma rescisão.

Lei n.º 2219 de 26 de Janeiro de 1877. — Autorisa a concessão da garantia de juros de 7 °/₀ annuaes, por espaço de 30 annos, á empreza que se propuzer a prolongar a estrada de ferro de Cantagallo, até o ponto mais conveniente á exportação do municipio de Santa Maria Magdalena.

Deliberação Presidencial de 7 de Março de 1877. — Rescinde o contracto de 21 de Março de 1872, celebrado com o Dr. Bernardo Clemente Pinto Sobrinho, barão de Nova Friburgo.

Portaria de 10 de Março de 1877. — Declara á Directoria de Fazenda que deve ler-se na Deliberação de 7 de Março « rendimento liquido das 3 secções da estrada de ferro de Cantagallo excedente de 7 °/₀, ao anno, sobre o capital de 3.426:000$ » e não como menciona aquella Deliberação « rendimento da 3.ª secção. »

Deliberação Presidencial de 17 de Março de 1877. — Providencia sobre a direcção e a administração da estrada de ferro de Cantagallo.

Regulamento para a direcção e administração da estrada de ferro de Cantagallo de 24 de Abril de 1877.

Deliberação Presidencial de 24 de Dezembro de 1877. — Manda desapropriar o terreno em que se acha construido um rancho de trabalhadores da estrada de ferro de Cantagallo, perto da estação do Macuco, de propriedade de José Lopes Martins.

Lei n.º 2353 de 3 de Dezembro de 1878. — Art. 6. Autorisa o Presidente da Provincia para fazer operações de credito, afim de pagar as 5ª e 6ª lettras da compra da estrada de ferro de Cantagallo.

Deliberação Presidencial de 31 de Janeiro de 1880. — Manda pôr em hasta publica a venda ou arrendamento da estrada de ferro de Cantagallo e da 1.ª secção da de Nictheroy a Campos, de conformidade com as instrucções expedidas.

Deliberação Presidencial de 23 de Julho de 1880. — Annexa á estrada de ferro de Cantagallo a 1.ª secção da de Nictheroy a Campos.

Deliberação Presidencial de 5 de Agosto de 1880. — Classifica algumas estações da estrada de ferro de Cantagallo e fixa a respectiva fiança.

Deliberação Presidencial de 12 de Dezembro de 1881. — Declara permanente a estação do Rio dos Indios, no ramal do Rio Bonito.

Deliberação Presidencial de 12 de Dezembro de 1881. — Crêa o logar de engenheiro ajudante do director da estrada de ferro de Cantagallo e de mais um escripturario.

Circular de 12 de Dezembro de 1881. — Approva o horario dos trens de passeio da estrada de ferro de Cantagallo e reduz n'elle os preços dos bilhetes de 1.ª classe.

Lei n.º 2613 de 17 de Janeiro de 1882, autorisando a transferencia da estrada de ferro de Cantagallo e respectivo ramal do Rio Bonito e estabelecendo no seu art. 1.º, n.º 111 do § 6.º que o concessionario ficaria obrigado a prolongar aquelle ramal até a estrada de ferro Macahé e Campos, na cidade de Macahé, condição esta que foi consignada no termo de ajuste de 5 de Agosto de 1882, para a venda da mesma estrada e ramal, conforme o n.º 2 da condição 6.ª

Deliberação Presidencial de 28 de Março de 1882. — Mandando pôr em hasta publica a transferencia da estrada de ferro de Cantagallo e seu Ramal do Rio Bonito.

Deliberação Presidencial de 27 de Julho de 1882.— Mandando lavrar contracto com Manoel Gomes de Oliveira, para a venda da estrada de ferro de Cantagallo e seu Ramal do Rio Bonito.

Deliberação Presidencial de 10 de Abril de 1883. — Providencia no sentido de melhor servir a estrada de Cantagallo ao publico, dando aos particulares todas as commodidades possiveis.

Deliberação Presidencial de 6 de Agosto de 1883.— Rescinde o ajuste effectuado com Manoel Gomes de Oliveira, para a venda da estrada de ferro de Cantagallo.

Lei n.º 2690 de 17 de Setembro de 1884. — Autorisa a Presidencia a mandar construir o prolongamento do ramal da estrada de ferro de Cantagallo, desde a estação terminal, na villa do Rio Bonito, até a cidade de Macahé.

Portaria de 10 de Novembro de 1884. — Dando execução á Lei n.º 2690 de 17 de Setembro do mesmo anno e mandando organisar o Edital de praça da arrematação das obras do prolongamento do ramal da estrada de ferro de Cantagallo.

Edital de 15 de Novembro de 1884. — Sobre o prolongamento do ramal da estrada de ferro de Cantagallo, em execução á Portaria de 10 do mesmo mez e Lei n.º 2690 de 17 de Setembro do mesmo anno.

Regulamento de 13 de Abril de 1885. — Para a direcção e a administração da estrada de ferro de Cantagallo e ramal do Rio Bonito, revogando a deliberação de 24 de Abril de 1877.

Regulamento de 13 de Abril de 1885. — Sobre *tarifas* para o serviço de transportes da estrada de ferro de Cantagallo e ramal do Rio Bonito.

Lei n.º 2848 de 18 de Novembro de 1886. — Autorisando a Presidencia a alienar a estrada de ferro de

Cantagallo e permittindo que o Visconde de Nova Friburgo venda o ramal ferreo de Cantagallo, cabendo ao comprador da estrada a preferencia que tem a Provincia para a acquisição do ramal.

Deliberação Presidencial de 25 de Agosto de 1887. — Resolvendo vender á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina a estrada de ferro de Cantagallo, com o seu ramal do Porto das Caixas á Macahé.

ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO

(Companhia Leopoldina)

Contractos

Contracto de 12 de Março de 1870. — Celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e o Dr. Bernardo Clemente Pinto Sobrinho, para a construcção do prolongamento da estrada de ferro de Cantagallo, desde a estação de Cachoeiras até a villa de Nova Friburgo.

Novação de 26 de Maio de 1871 do contracto de 12 de Março de 1870, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e o Dr. Bernardo Clemente Pinto para a construcção do prolongamento da estrada de ferro de Cantagallo, desde a estação de Cachoeiras, até a villa de Nova Friburgo.

Contracto de 21 de Março de 1872 com o Dr. Bernardo Clemente Pinto Sobrinho, para a construcção do prolongamento da estrada de ferro de Cantagallo, desde a villa de Nova Friburgo até o municipio de Santa Maria Magdalena.

Novação de 6 de Agosto de 1873 do Contracto de 12 de Março de 1870, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e o Dr. Bernardo Clemente Pinto Sobrinho, para a construcção do prolongamento da estrada de ferro

de Cantagallo, desde a estação de Cachoeiras até a villa de Nova Friburgo.

Novação de 3 de Junho de 1876 do Contracto de 21 de Março de 1872, celebrado com o Barão de Nova Friburgo para a construcção da 3ª secção da estrada de ferro de Cantagallo.

Contracto de 5 de Agosto de 1882, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e Manoel Gomes de Oliveira, para a venda da estrada de ferro de Cantagallo e ramal do Rio Bonito, de accordo com a Lei da Provincia do Rio de Janeiro n.º 2613 de 17 de Janeiro de 1882.

Contracto de 10 de Outubro de 1882, modificando o Ajuste de 5 de Agosto do mesmo anno, relativo á venda da estrada de ferro de Cantagallo e ramal do Rio Bonito.

Contracto de 30 de Janeiro de 1885, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e Diniz de Noronha Castro, para a construcção do prolongamento do ramal do Rio Bonito da estrada de ferro de Cantagallo.

Termo de novação de 11 de Dezembro de 1886, do contracto de 30 de Janeiro de 1885, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e Diniz de Noronha Castro, para as obras de construcção do prolongamento do ramal do Rio Bonito, da estrada de ferro de Cantagallo.

Termo de Ajuste, datado de 15 de Novembro de 1887, feito entre a Companhia da Estrada de Ferro Leopoldina e Diniz de Noronha Castro, sobre a execução e pagamento das obras restantes do ramal de Macahé da estrada de ferro de Cantagallo.

ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO

(Ferro-Carril Nictheroyense)

(Companhia Leopoldina)

Provincia do Rio de Janeiro

Disposições governativas

Deliberação Presidencial de 17 de Janeiro de 1872.— Estendendo até 30 annos o prazo do privilegio marcado no contracto de 27 de Janeiro de 1871, acceito pela Companhia Ferro-Carril Nictheroyense.

Deliberação Presidencial de 23 de Janeiro de 1872. — Concedendo á Companhia Ferro-Carril Nictheroyense privilegio para a construcção e custeio de uma estrada de ferro, que, partindo de Nictheroy, demande a freguezia de Nossa Senhora das Neves, em Macahé.

Lei n.º 1758 de 30 de Novembro de 1872. — Autorisando a Presidencia da Provincia a modificar o contracto celebrado a 24 de Janeiro do mesmo anno com a Companhia Ferro-Carril Nictheroyense para a construcção e exploração da 1ª secção da estrada de ferro de Nictheroy a Campos.

Lei n.º 2134 de 13 de Dezembro de 1875. — Autorisa o Presidente da Provincia a novar o contracto

de 9 de Junho de 1873, celebrado com a Companhia Ferro-Carril Nictheroyense a respeito da juncção entre a estrada de ferro de Nictheroy a Campos e a de Cantagallo, de accordo com a mesma contractante e por forma que concilie melhor o interesse das duas emprezas com a da Provincia.

Mesma Lei n.º 2124 de 13 de Dezembro de 1875. — Autorisa o Presidente da Provincia a novar o contracto celebrado com a Companhia Ferro-Carril Nictheroyense, em 26 de Novembro de 1874, afim de permittir que a continuação da estrada de ferro de Nictheroy a Campos, na secção comprehendida entre a villa do Rio Bonito e a lagôa de Juturnahyba, seja convenientemente espaçada.

Deliberação Presidencial de 21 de Agosto de 1876. — Torna effectiva a pena de suspensão da garantia de juros comminada á Companhia Ferro-Carril Nictheroyense.

ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO

(Ferro-Carril Nictheroyense)

(COMPANHIA LEOPOLDINA)

Contractos

Contracto de 27 de Janeiro de 1871, celebrado com o Tenente Coronel João Frederico Russell e Americo de Castro, para a construcção de um ferro-carril, para tracção animada, na cidade de Nictheroy e em seos suburbios, nos termos da Lei n.º 1535 de 3 de Dezembro de 1870.

Termo de 3 de março de 1871, em additamento ao contracto de 27 de Janeiro do mesmo anno, celebrado com o Tenente Coronel João Frederico Russell e Americo de Castro, para a construcção de um ferro-carril na cidade de Nictheroy e em seos suburbios.

Contracto de 24 de Janeiro de 1872, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e a Companhia Ferro-Carril Nictheroyense, para a construcção da 1ª secção da estrada de Nictheroy a Campos, comprehendida entre a cidade de Nictheroy e a freguezia de Nossa Senhora das Neves, no municipio de Macahé.

Novação de 31 de Outubro de 1872 do Contracto de 27 de Janeiro de 1871, celebrada entre a Presi-

dencia da Provincia do Rio de Janeiro e o Tenente Coronel João Frederico Russell e Americo de Castro, para a construcção de um ferro-carril, para tracção animada, na cidade de Nictheroy e seos suburbios, nos termos da Lei n.º 1535 de 3 de Dezembro de 1870.

Novação de 26 de Dezembro de 1872 do contracto de 24 de Janeiro do mesmo anno, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e a Companhia Ferro-Carril Nictheroyense, para construcção da 1ª secção da estrada de Nictherohy a Campos, comprehendida entre a cidade de Nictherohy e a freguezia das Neves, no municipio de Macahé.

Termo de 13 de Janeiro de 1873, innovando o Contracto de 27 de Janeiro de 1871, para a construcção de um ferro-carril na cidade de Nictheroy e seos suburbios.

Contracto de 9 de Junho de 1873, modificando o de 24 de Janeiro de 1872, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e a Companhia Ferro-Carril Nictheroyense, para a construcção da 1ª secção da estrada de ferro de Nictheroy a Campos e estabelecendo as condições da juncção desta com a estrada de ferro de Cantagallo.

Contracto de 26 de Novembro de 1874, innovando o de 24 de Janeiro de 1872, relativo ao privilegio concedido para a construcção da 1ª secção da estrada de ferro de Nictheroy a Campos, da qual é concessionaria a Companhia Ferro Carril Nictheroyense.

Novação de 1 de Abril de 1875 do contracto de 27 de Janeiro de 1871, relativo á construcção de um ferro-carril para tracção animada, na cidade de Nictheroy e seos suburbios, celebrado com a Companhia Ferro-Carril Nictheroyense.

Contracto de 23 de Junho de 1876. — Transferindo a Domingos Moitinho o contracto de 27 de Janeiro de 1871 e suas novações, celebrado para a construcção de um ferro-carril, para tracção animada na cidade de Nictheroy e seos suburbios.

Contracto de 18 de Dezembro de 1876, innovando o de 26 de Novembro de 1874, relativo á construcção da 1ª secção da estrada de ferro de Nictheroy a Campos.

Termo de 18 de Maio de 1877, innovando o Contracto de 27 de Janeiro de 1871, para a construcção de um ferro-carril na cidade de Nictheroy e seos suburbios.

Contracto de 23 de Novembro de 1882, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e Domingos Moitinho, elevando a mais vinte annos o prazo do privilegio do Ferro-Carril Nictheroyense.

Termo de 10 de Julho de 1883. — Transferindo á Companhia Carris Urbanos de Nictheroy todos os direitos e obrigações resultantes do contracto de 27 de Janeiro de 1871 e respectivos Termos de novação e additamento, datados de 31 de Outubro de 1872, 13 de Janeiro de 1873, 1 de Abril de 1875, 23 de Junho de 1876, 18 de Maio de 1877 e 23 de Novembro de 1882.

Termo de novação de 5 de Setembro de 1885, do contracto de 27 de Janeiro de 1871, relativo á construcção de um ferro-carril, na cidade de Nictheroy e seos suburbios.

ESTRADA DE FERRO PRINCIPE DO GRÃO PARÁ

(Companhia Leopoldina)

Disposições do Governo Geral

Decreto n.° 987 de 12 de Junho de 1852. — Concede a Irinêu Evangelista de Souza privilegio exclusivo por dez annos, para a navegação por vapor entre esta cidade e o ponto da praia do mar do municipio da Estrella, em que começar o caminho de ferro que elle se propõe construir no mesmo municipio, até á raiz da serra.

Decreto n.° 1088 de 13 de Dezembro de 1852. — Concede a Irinêu Evangelista de Souza privilegio exclusivo por oitenta annos, para a factura de uma estrada de ferro, de Petropolis até o rio Parahyba, nas immediações do ponto denominado « Tres Barras » e d'ahi até o Porto Novo do Cunha.

Decreto n.° 1101 de 29 de Dezembro de 1852. — Approva os estatutos da Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis, com as modificacões mencionadas.

Decreto n.° 2646 de 19 de Setembro de 1860. — Approva os novos estatutos da companhia de navegação por vapor e estrada de ferro de Petropolis, ampliando a 30 annos o privilegio de dez

annos que lhe foi concedido pelo Decreto n.° 987 de 12 de Junho de 1852 para navegação por vapor entre esta cidade e o porto de Mauá.

Aviso n.° 3 de 11 de Janeiro de 1862. — Ao Presidente do Rio de Janeiro, para que informe se nas duas estradas de ferro de Mauá e Friburgo tem sido observado o regulamento de 16 de Abril de 1857 e declara que, na conformidade delle, compete á Presidencia toda a fiscalisação, para garantir as vidas dos passageiros e valores transportados.

Aviso n.° 53 de 30 de Janeiro de 1863. — Declara que a disposição do § 11 do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860 não é applicavel ás sociedades ou companhias de navegação e estrada de ferro de Petropolis.

Decreto n.° 3844 de 24 de Abril de 1867. — Approva o additamento feito ao art. 20 dos estatutos da Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis.

Decreto n.° 4761 de 24 de Julho de 1871. — Concede permissão á Companhia de navegação e estrada de ferro de Petropolis para reduzir o seu capital de 2.000:000$000 a 1.000:000$000.

Decreto n.° 5963 de 14 de Julho de 1875. — Approva os novos estatutos da Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis.

Decreto n.° 6342 de 20 de Setembro de 1876. — Approvando, com modificações a reforma dos estatutos da Companhia de navegação e estrada de ferro de Petropolis.

Decreto n.° 8071 de 7 de Maio de 1881.— Amplia por mais 15 annos o prazo do privilegio concedido á Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis.

Decreto n.° 8120 de 21 de Maio de 1881. — Approva, com modificações, os estatutos da companhia estrada de ferro Principe do Grão Pará e autorisa-a a funccionar.

Decreto n.° 8280 de 15 de Outubro de 1881.—Concede á companhia estrada de ferro Principe Grão do Pará os favores constantes dos §§ 2.°, 5.°, 6.° e 7.° do art. 9.° do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

Decreto n.° 9029 de 29 de Setembro de 1883. — Approva a transferencia feita pela Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis á companhia estrada de ferro Principe do Grão Pará dos direitos e obrigações constantes do contracto approvado pelo Decreto n.° 987 de 12 de Junho de 1852 e ampliado pelos de ns. 2646 de 19 de Setembro de 1860 e 8071 de 7 de Maio de 1881.

Aviso de 17 de Março de 1883. — Nega approvação ás plantas e perfis das 2ª e 3ª secções do *prolongamento* da estrada de ferro Principe do Grão Pará, em consequencia das razões expostas.

Aviso de 29 de Setembro de 1883. — Resolve sobre a isenção de direitos do material importado pela Companhia da estrada de ferro Principe do Grão Pará.

Lei n.° 3230 de 3 de Setembro de 1884. — Art. 7.° § 1.° Permitte que a estrada de ferro Principe do Grão Pará, no seo *prolongamento* para a fregue-

zia do Rio Preto, possa utilisar-se do leito da Estrada União e Industria, para assentamento de seos trilhos, a começar do 10.° kilometro além de Petropolis até o Areal, comtanto que não prejudique o trafego actual da mesma estrada e tome a seo cargo a conservação desta, nos trechos assim utilisados.

Aviso de 22 de Fevereiro de 1884. — Declara que a estrada de ferro Principe do Grão Pará não póde substituir suas linhas telegraphicas por linhas telephonicas, sem a indispensavel autorisação do Governo Imperial.

Aviso de 6 de Maio de 1884. — Declara que a concessão pretendida pela estrada de ferro Pincipe do Grão Pará só poderá ser feita, adoptadas as cautellas indicadas nos pareceres ministrados sobre o assumpto e de modo a ficar bem estabelecido que, em tempo algum, poderá entroncar na de Pedro II ou ligar-se a qualquer ramal desta.

Aviso de 7 de Maio de 1884. — Declara que a concessão pretendida pela estrada de ferro Principe do Grão Pará só poderá ser feita com as resalvas indicadas nos pareceres ministrados e mediante clausulas que apresenta.

Decreto n.° 9447 de 20 de Junho de 1885. — Concede á companhia da estrada de ferro Principe do Grão Pará, com applicação ao *prolongamento* da mesma estrada de Petropolis a S. José do Rio Preto, os favores constantes dos §§ 2.°, 4.°, 6.° e 7.° do art. 9.° do Decreto n.° 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

Aviso de 17 de Dezembro de 1885. — Declara que o Governo não se oppõe á approvação das tarifas propostas pela Companhia da estrada de Ferro Principe do Grão Pará.

Decreto n.° 9932 de 11 de Abril de 1888. — Concede privilegio á Companhia da estrada de ferro Principe do Grão Pará para *prolongar* sua linha, da estação do Areal a Entre-Rios.

Decreto n.° 10.032 de 15 de Setembro de 1888. — Autorisa a Companhia da estrada de ferro Principe do Grão Pará a transferir á Rio de Janeiro and Northern-Railway Company os onus, obrigações, vantagens e direitos a que se referem os Decretos n.° 8071 de 7 de Maio de 1881, 9029 de 29 de Setembro de 1883 e 9932 de 11 de Abril de 1888.

Decreto n.° 10.164 B de 5 de Janeiro de 1889. — Altera as clausulas 2ª e 8ª do Decreto n.° 9932 de 11 de Abril de 1888, relativo ao *prolongamento* de Areal a Entre-Rios da estrada de ferro Principe do Grão Pará.

Decreto n.° 10.367 de 21 de Setembro de 1889. — Approva os estatutos definitivos do *prolongamento* da estrada de ferro Principe do Grão Pará, desde o Areal até Entre-Rios, a que se referem os Decretos n.° 9932 de 11 de Abril de 1888 e 10.164 B de 5 de Janeiro de 1889.

ESTRADA DE FERRO PRINCIPE DO GRÃO. PARÁ

Provincia do Rio de Janeiro

Disposição Governativa

Lei n.º 3062 de 17 de Dezembro de 1888. — Artigo 10. approvando o Acto Presidencial de 23 de Julho do mesmo anno, (*) pelo qual foi concedida permissão á Companhia Estrada de Ferro Principe do Grão Pará para prolongar a mesma estrada, desde São José do Rio Preto, até entroncal-a no ponto mais conveniente da estrada de Magé ao Peão.

(*) Este Acto ou Deliberação não consta da Legislação Provincial.

BIBLIOTECA
ARQUIVO PUBLICO MINEIRO

ESTRADA DE FERRO PRINCIPE DO GRÃO PARÁ

Contractos

Contracto de 27 de Abril de 1852, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e Irinêu Evangelista de Souza, para a construcção de uma estrada de ferro, de Mauá á raiz da Serra da Estrella.

Contracto de 31 de Agosto de 1872, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e o Barão de Mauá, para a construcção do prolongamento da estrada de ferro de Mauá, desde a raiz da Serra da Estrella até a cidade de Petropolis.

Novação de 21 de Novembro de 1872 do Contracto de 31 de Agosto do mesmo anno, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e o Barão de Mauá, para a construcção do prolongamento da estrada de ferro de Mauá, desde a raiz da Serra da Estrella até a cidade de Petropolis.

Contracto de 28 de Fevereiro de 1879, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e Miguel Calogeras, Pandiá Calogeras e Luiz Berrini, para a construcção do prolongamento da estrada de ferro de Mauá, desde a raiz da Serra da Estrella até a cidade de Petropolis.

Contracto de 20 de Fevereiro de 1883, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e a Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis e prorogando por mais 70 annos o privilegio concedido pelo Contracto de 27 de Abril de 1852.

Contracto de 3 de Julho de 1884, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e a Companhia Estrada de Ferro Principe do Grão Pará, para a construcção do prolongamento da estrada de Petropolis a São José do Rio Preto.

Termo, datado de 8 de Junho de 1888, de novação do Contracto de 3 de Julho de 1884, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e a Companhia estrada de ferro Principe do Grão Pará, para a construcção do prolongamento da estrada de ferro de Petropolis a São José do Rio Preto, passando pelo Areal.

Termo, datado de 16 de Novembro de 1888, da transferencia feita pela Companhia estrada de ferro Principe do Grão Pará á The Rio de Janeiro Northern Railway Company Limited dos direitos e onus dos Contractos de 3 de Julho de 1884 e 8 de Junho de 1888 e do despacho presidencial de 23 de Julho do mesmo anno.

ESTRADA DE FERRO DO NORTE

(COMPANHIA LEOPOLDINA)

Disposições do Governo Geral

Decreto n.° 8725 de 4 de Novembro de 1882. — Concede a Alipio Luiz Pereira da Silva, ou á companhia que organisar, privilegio para a construcção de uma estrada de ferro entre a cidade do Rio de Janeiro e a raiz da serra de Petropolis.

Decreto n.° 9011 de 15 de Setembro de 1883. — Approva os estudos definitivos da estrada de ferro da Côrte á raiz da serra de Petropolis, autorisa a respectiva construcção, e bem assim concede o seu prolongamento, de um lado, até á proximidade da igreja matriz da freguezia de Santa Anna, do municipio neutro, e de outro, até á cidade de Magé, da Provincia do Rio de Janeiro.

Decreto n.° 9235 de 28 de Junho de 1884. — Approva os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro do Norte, até ás immediações da igreja matriz da freguezia de Santa Anna, do municipio neutro.

Decreto n.° 9258 de 9 de Agosto de 1884. — Modifica o traçado da estrada de ferro do Norte comprehendido entre os kilometros 11.150 e 14.988; 18.329 e 21.532; 23.860 e 28.665.

Decreto n.° 9391 de 28 de Fevereiro de 1885. — Approva os estudos definitivos dos prolongamentos da estrada de ferro do Norte.

Decreto n.° 9404 de 21 de Março de 1885. — Proroga por mais um anno o prazo fixado na clausula 3.ª das que baixaram com o Decreto n.° 8725 de 4 de Novembro de 1882, para a conclusão das obras da estrada de ferro do Norte.

Decreto n.° 9550 de 23 de Janeiro de 1886. — Concede á companhia de estrada de ferro do Norte privilegio para a construcção de um ramal que termine no alto da Boa Vista, na serra da Tijuca.

Decreto n.° 9578 de 10 de Abril de 1886. — Approva as modificações feitas no traçado já adoptado da estrada de ferro do Norte.

Decreto n.° 9599 de 5 de Junho de 1886. — Proroga por mais um anno o prazo concedido pelo Decreto n.° 9404 de 21 de Março de 1885 para a conclusão das obras da estrada de ferro do Norte.

Decreto n.° 9620 de 31 de Julho de 1886. — Approva os estudos definitivos do ramal da Tijuca a que se refere o Decreto n.° 9550 de 23 de Janeiro de 1886.

Decreto n.° 9731 de 26 de Fevereiro de 1887. — Proroga por um anno o prazo marcado para o começo da construcção do ramal da Tijuca.

Decreto n.° 9758 bis de 18 de Junho de 1887. — Proroga por um anno o prazo para a conclusão das obras da estrada de ferro do Norte.

Decreto n.° 9951 de 9 de Maio de 1888. — Concede á The Rio de Janeiro and Northern Railway Company limited autorisação para funccionar no Imperio e approva os respectivos estatutos.

Decreto n.° 9952 de 9 de Maio de 1888. — Autorisa a transferencia da concessão feita á Companhia da estrada de ferro do Norte á The Rio de Janeiro and Northern Railway Company limited.

Decreto n.° 9986 de 18 de Julho de 1888.— Concede á Companhia Rio de Janeiro and Northern Railway privilegio para a construcção do prolongamento da mesma estrada até o Porto das Caixas.

Decreto n. 9987 de 18 de Julho de 1888. — Proroga por um anno o prazo marcado no Decreto n.° 8725 de 4 de Novembro de 1882, para conclusão das obras da estrada de ferro do Norte, da qual é cessionaria a Rio de Janeiro and Northern Railway Company limited.

Decreto n.° 10.032 de 15 de Setembro de 1888. — Autorisa a Companhia da estrada de ferro Principe do Grão Pará a transferir á Rio de Janeiro and Northern Railway Company limited os onus, obrigações, vantagens e direitos a que se referem os Decretos n.° 8071 de 7 de Maio de 1881, 9029 de 29 de Setembro de 1883 e 9932 de 11 de Abril de 1888. (Vide estrada de ferro Principe do Grão Pará.)

Decreto n.° 10.314 de 10 de Agosto de 1889. — Proroga por um anno o prazo marcado no Decreto n.° 8725 de 4 de Novembro de 1882, para a conclusão das obras da estrada de ferro do Norte, da qual é concessionaria a Rio de Janeiro and Northern Railway Company limited.

Decreto n.° 10.443 de 9 de Novembro de 1889. — Approva os estudos definitivos do prolongamento da

estrada de ferro da Côrte a Magé, desde este ultimo ponto até Porto das Caixas, ao qual se refere o Decreto n.° 9986 de 18 de Julho de 1888.

Decreto n.° 287 de 26 de Março de 1890. — Approva as alterações feitas no traçado já adoptado da estrada de ferro do Norte.

Decreto n.° 314 de 9 de Abril de 1890. — Proroga por um anno o prazo marcado para a conclusão das obras da estrada de ferro do Norte.

Decreto n.° 706 de 30 de Agosto de 1890. — Proroga até 23 de Julho o prazo marcado para conclusão das obras do ramal da estrada de ferro do Norte, que deve terminar na Tijuca.

Decreto n.° 777 de 20 de Setembro de 1890. — Approva a nova modificação feita no traçado da estrada de ferro do Norte, no seu prolongamento até a Capital Federal.

Decreto n.° 815 de 4 de Outubro de 1890. — Autorisa a Companhia estrada de ferro do Norte a transferir o ramal da Tijuca á Companhia Estrada de ferro da Tijuca.

Decreto n.° 734 de 13 de Fevereiro de 1892. — Approvando a modificação feita no traçado da estrada de ferro do Norte, no prolongamento entre o rio Trapicheiro e a rua Machado Coelho e fixando o prazo improrogavel de tres mezes para a conclusão das obras.

ESTRADA DE FERRO SÃO FIDELIS

(COMPANHIA ESTRADA DE FERRO LEOPOLDINA)

Provincia do Rio de Janeiro

Actos Governativos

Despacho de 3 de Setembro de 1881, da Presidencia da Provincia, permittindo que o ponto de partida da estrada de ferro de São Fidelis seja do lado do Norte da cidade do mesmo nome, que a linha seja prolongada e construida a ponte proposta sobre o rio Parahyba, afim de ligar a dita estrada á de Santo Antonio de Padua, ficando, porém, dependente da approvação do Governo o plano da ponte e de accordo das duas emprezas o entroncamento das estradas.

Despacho de 29 de Novembro de 1888, da Presidencia da Provincia, permittindo que a ligação que a linha ferrea de São Fidelis tem de fazer com a de Macahé e Campos seja no ponto terminal desta na cidade de Campos, em vez de ser na freguezia das Dores.

N. B. Os planos para a construcção da via-ferrea entre São Fidelis e a estrada de ferro Macahé e Campos, foram approvados por Portaria de 9 de Fevereiro de 1877 ; devendo as obras começar a 9 de Junho do mesmo anno e ficar concluidas a 9 de Fevereiro de 1881.

Tem havido, porém, as seguintes prorogações :

1ª Em 6 de Setembro de 1877, por um anno, contado de 9 de Junho, para o começo das obras.

2ª Em 25 de Maio de 1878, por mais 18 mezes, para o mesmo fim.

3ª Em 12 de Novembro de 1879, por mais um anno, para o mesmo fim, devendo este prazo terminar em 9 de Dezembro de 1880.

4ª Em 13 de Outubro de 1880, por mais um anno, para o mesmo fim, devendo findar em 9 de Dezembro de 1881.

5ª Em 14 de Novembro de 1881, por mais tres mezes, para o mesmo fim, devendo findar em 9 de Março de 1882.

6ª Em 13 de Março de 1882, por mais um mez, para o mesmo fim, devendo terminar a 9 de Abril.

ESTRADA DE FERRO SÃO FIDELIS

Contractos

Contracto de 8 de Junho de 1876, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e Edmundo Carlos Meinick, Gustavo Alberto Meinick, Iclirerico Narbal Pamplona e Antonio Rodrigues de Barros, para a construcção de um ramal ferreo que ligue a cidade de São Fidelis á estrada de ferro Macahé e Campos.

Termo de novação, datado de 4 de Janeiro de 1889, do Contracto de 8 de Junho de 1876, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e os concessionarios da estrada de ferro de São Fidelis, para a construcção de uma estrada de ferro que ligue a cidade de São Fidelis á via-ferrea de Macahé a Campos.

Companhia Industria, Lavoura e Viação
de Macahé

Estrada de ferro de Macahé á Serra do Frade

OU

Estrada de ferro Central de Macahé

ESTRADA DE FERRO DE MACAHÉ Á SERRA DO FRADE

ou

CENTRAL DE MACAHÉ

(Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé)

Disposições do Governo Geral

Lei n.° 3397 de 24 de Novembro de 1888. Art. 7.°. — Autorisa o Governo para conceder garantia de juros até 6 %, sendo 30 annos o prazo maximo das concessões e 30.000$000 o maximo do custo kilometrico, para a construcção da estrada de ferro de Macahé á Serra do Frade.

Decreto n.° 10.121 de 15 de Dezembro de 1888. — Concede privilegio e garantia de juros para a construcção da estrada de ferro de Macahé á Serra do Frade.

Decreto n.° 10.214 de 23 de Março de 1889. — Permitte que a Companhia Engenho Central de Macahé, concessionaria da estrada de ferro de Macahé á Serra do Frade, passe a denominar-se: Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé.

Decreto n.° 10.242 de 2 de Maio de 1889. — Proroga por 15 dias o prazo marcado na clausula 2.ª do Decreto n.° 10.121 de 15 de Dezembro de 1888, para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro de Macahé á Serra do Frade.

Decreto n.° 10.266 de 13 de Julho de 1889. — Approva os estudos definitivos da estrada de ferro de Macahé á Serra do Frade, que passa a denominar-se « Central de Macahé. »

Decreto n.° 306 de 7 de Abril de 1890. — Approva os estudos definitivos de uma variante do traçado da estrada de ferro Central de Macahé.

Decreto n.° 662 de 15 de Agosto de 1890. — Concede á Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé garantia de juros para seo Engenho Central no estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.° 515 de 29 de Agosto de 1891. — Proroga por um anno o prazo fixado para a conclusão das obras de construcção dos 14 kilometros restantes da estrada de ferro Central de Macahé.

ESTRADA DE FERRO DE MACAHÉ Á SERRA DO FRADE

Provincia do Rio de Janeiro

Disposições Governativas

Lei n.° 2742 de 15 de Novembro de 1884, art. 26.— Autorisa a Presidencia da Provincia a conceder a Leite Claudio & C.ª, proprietarios da Usina Claudio ou á companhia que organisarem, permissão para abrir ao trafego publico a estrada de ferro agricola que estão construindo, podendo prolongal-a, de um lado, até á cidade de Macahé, e, do outro, até o arraial do Frade.

Lei n.° 3062 de 17 de Dezembro de 1888, art. 13.— Concedendo á Companhia Engenho Central de Macahé o prolongamento da sua linha, de Macahé á Serra do Frade, até entroncar na estrada de ferro Leopoldina, via de Cantagallo, com privilegio por 80 annos e zona privilegiada de 20 kilometros, para cada lado do eixo da linha do tronco e ramal.

ESTRADA DE FERRO DE MACAHÉ Á SERRA DO FRADE

Contractos

Contracto celebrado a 5 de Outubro de 1886, entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e a Companhia Engenho Central de Macahé, para a construcção de uma via ferrea, que partindo da cidade de Macahé, vá terminar na Serra do Frade.

Contracto de 10 de Setembro de 1890, celebrado entre o Governador do Estado do Rio de Janeiro e a Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé, para a construcção, uso e goso de um ramal ferreo, que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de ferro Central de Macahé, approvado pelo Governo, e seguindo pelo valle do rio Macahé, passe pela freguezia de Nossa Senhora das Neves e se dirija ao rio Sanna ou a outro ponto de mais facil accesso na mesma zona.

Contracto de 11 de Setembro de 1890, celebrado entre o Governador do Estado do Rio de Janeiro e a Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé, para a construcção, uso e goso do prolongamento da estrada de ferro Central de Macahé, até entroncar-se na estrada de ferro Leopoldina, no ponto que for julgado mais

conveniente, com approvação do Governo, respeitados os direitos de terceiros.

Contracto de 17 de Outubro de 1890, celebrado entre o Governador do Estado do Rio de Janeiro e a Companhia Engenho Central de Macahé, innovando o de 5 de Outubro de 1886, celebrado com a dita Companhia, para a construcção de uma estrada de ferro, que, partindo da cidade de Macahé, vá terminar na Serra do Frade.

Companhia Estrada de ferro Macahé e Campos

Alem da Estrada de ferro de Macahé e Campos, supra referida, pertence á dita Companhia as seguintes estradas:

1ª Estrada de ferro de Campos a São Sebastião.
2ª Estrada — Ramal-Ferreo de Cantagallo.
3ª Estrada de ferro Santo Antonio de Padua.

ESTRADA DE FERRO MACAHÉ E CAMPOS

(COMPANHIA DA MESMA DENOMINAÇÃO)

Disposições do Governo Geral

Decreto n.º 2175 de 19 de Maio de 1858. — Autorisa a organisação da companhia de estrada de ferro de Nictheroy a Campos, na provincia do Rio de Janeiro, e approva os respectivos estatutos. (Estrada de ferro Nictheroy a Campos.)

Decreto n.º 4803 de 18 de Outubro de 1871. — Concede á companhia estrada de ferro de Macahé e Campos autorisação para funccionar e approva seus estatutos.

Decreto n.º 5052 de 14 de Agosto de 1872. — Concede á Companhia da estrada de ferro de Macahé a Campos autorisação para construir docas e outras obras de melhoramento na enseada de Imbetiba, no municipio de Macahé, provincia do Rio de Janeiro.

Decreto Legislativo n.º 2260 de 24 de Maio de 1873. — Autorisa o Governo para conceder á companhia estrada de ferro Macahé e Campos isenção de direitos de importação para os materiaes destinados á mesma estrada.

Decreto n.º 5378 de 20 de Agosto de 1873. — Proroga por um anno o prazo concedido pela clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.º 5052 de 14 de Agosto do anno passado, para apresentação de planos

de todas as obras de melhoramento na enseada de Imbetiba, no municipio de Macahé, na provincia do Rio de Janeiro.

Decreto n.° 5473 de 19 de Novembro de 1873. — Proroga por um anno o prazo fixado na clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.ª 4809 de 28 de Outubro de 1871 (enseada da Concha).

Decreto n.° 5898 de 10 de Abril de 1875.—Proroga por dous annos o prazo concedido pelo Decreto n.° 5378 de 20 de Agosto de 1873 á Companhia da estrada de ferro de Macahé a Campos, para a apresentação dos planos de todas as obras que tem de executar na enseada de Imbetiba, no municipio de Macahé, na provincia do Rio de Janeiro.

Aviso de 14 de Abril de 1875. — Explica a disposição contida na clausula 4.ª das que baixaram com o Decreto n.° 5052 de 14 de Agosto de 1872.

Aviso de 19 de Agosto de 1876. — Concede permissão para que se construa um québra-mar provisorio no porto de Imbetiba.

Decreto n.° 6534 de 30 de Março de 1877. — Approva, com alterações, os novos estatutos da companhia estrada de ferro Macahé e Campos.

Decreto n.° 8435 de 18 de Fevereiro de 1882. — Approva, com modificações, os novos estatutos da companhia da estrada de ferro Macahé e Campos.

Aviso de 23 de Setembro de 1885. — Revoga o Aviso de 2 de Maio do mesmo anno e autorisa a Companhia Macahé e Campos a transmittir pelo fio telegraphico entre Campos e São Fidelis, despachos particulares, segundo as suas tarifas.

ESTRADA DE FERRO MACAHÉ E CAMPOS

Provincia do Rio de Janeiro

Disposições Governativas

Lei Provincial n.° 1464 de 16 de Novembro de 1869. — Autorisando a Presidencia a contractar com Andrew Taylor ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção de uma estrada de ferro entre as cidades de Campos e Macahé, mediante privilegio até 60 annos.

Acto Presidencial de 22 de Janeiro de 1870. — Concedendo a Andrew Taylor, José Antonio dos Santos Cortiço e Antonio Joaquim Coelho, privilegio exclusivo por cincoenta annos para a construcção de uma estrada de ferro entre as cidades de Campos e Macahé.

Acto Presidencial de 2 de Abril de 1870. — Approvando as tarifas para o transporte de cargas na estrada de ferro Macahé e Campos.

Lei n.° 1585 de 13 de Novembro de 1871. — Autorisando a Presidencia da Provincia a contractar com quem melhores condições offerecer a construcção de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Nictheroy, demande a de Campos, passando por um ponto da freguezia de Nossa Senhora das Neves, no municipio de Macahé.

Acto Presidencial de 22 de Novembro de 1871, resolvendo, na conformidade do art. 10 da Lei n.° 1585

de 13 de Novembro do mesmo anno, que a estrada denominada Macahé e Campos seja declarada 2.ª secção da estrada de ferro Nictheroy a Campos.

Lei n.° 1842 de 4 de Janeiro de 1873. — Autorisando a Presidencia da Provincia a conceder á Companhia Estrada de Ferro Macahé e Campos o prolongamento da mesma estrada até á praia de Imbetiba, se pelos estudos feitos por uma commissão de engenheiros que a Presidencia nomeará, para examinar o porto da Concha, se reconhecer que este não tem as condições necessarias para o abrigo e segurança das embarcações ou, se, julgado o porto da Concha aproveitavel, a Companhia das docas não o ceder gratuitamente.

Acto Presidencial de 19 de Maio de 1873. — Concedendo á Companhia Estrada de Ferro Macahé e Campos, na conformidade da Lei n.° 1842 autorisação para prolongar sua linha até á praia de Imbetiba.

Lei n.° 3062 de 17 de Dezembro de 1888, art. 14. — Autorisando a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro a conceder ao Engenheiro Manoel Alvares Cordeiro de Araujo Feio e Eduardo Antero Corrêa, privilegio para a construcção de um ramal ferreo, que partindo do ponto mais conveniente entre as estações da Conceição de Macabú e Triumpho da Estrada de ferro Barão de Araruama, dirija-se, pelos valles dos rios Macabú e Imbé e transponha a serra do Macapá e vá terminar no valle do Rio Grande, no ponto mais

conveniente, ficando o dito ramal considerado convergente da Estrada de ferro Barão de Araruama.

Lei n.° 3062 de 17 de Dezembro de 1888, art. 18. — Autorisando a Presidencia da Provincia a novar o contracto de 3 de Fevereiro de 1870, celebrado em virtude do Decreto n.° 1464 de 16 de Novembro de 1869, elevando a 25 kilometros a zona privilegiada.

ESTRADA DE FERRO MACAHÉ E CAMPOS

Contractos

Contracto de 3 de Fevereiro de 1870, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e Andrew Taylor, José Antonio dos Santos Cortiço e Antonio Joaquim Coelho, na forma da Lei n.° 1464 de 16 de Novembro de 1869, estabelecendo clausulas para a execução do Acto presidencial de 22 de Janeiro do mesmo anno, que concedeo-lhes privilegio exclusivo por cincoenta annos, para a construcção de uma estrada de ferro para passageiros e cargas, entre as cidades de Campos e Macahé.

Contracto de 24 de Janeiro de 1872, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e a Companhia Ferro-Carril Nictheroyense, para a construcção da 1.ª secção da estrada de Nictheroy a Campos, comprehendida entre a dita cidade de Nictheroy e a freguezia de Nossa Senhora das Neves, no municipio de Macahé, em virtude do art. 10 da Lei n.° 1585 de 13 de Novembro de 1871, que determinou fosse a estrada de Macahé e Campos declarada 2.ª secção da estrada de ferro de Nictheroy a Campos.

Accordo para o serviço telegraphico da linha Macahé e Campos e de Campos a São Fidelis, cons-

tante do contracto celebrado a 31 de Outubro de 1872, entre o Director Geral dos Telegraphos, autorisado por Aviso do Ministerio da Agricultura, datado de 24 de Setembro, do mesmo anno; e o Presidente da Companhia Macahé e Campos; de Officio do Presidente da dita Companhia ao Director dos Telegraphos, datado de 7 de Abril de 1884; de recibo datado de 27 de Maio de 1885 do Caixa da Directoria dos Telegraphos, accusando o recebimento da quantia de 4.000$000, com a qual concorre a referida Companhia para o estabelecimento do serviço; de Officio da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro ao Presidente da Companhia, datado de 7 de Outubro de 1885 e de Aviso do Ministerio da Agricultura, datado de 23 de Setembro de 1885, dirigido á Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, autorisando a Companhia a transmittir pelo fio telegraphico, entre as estações de Campos e São Fidelis, despachos particulares, segundo as suas tarifas.

Contracto de 7 de Abril de 1876, entre a Companhia Macahé e Campos e os emprezarios do Ferro-Carril de Campos, para o fim de serem levadas as linhas do dito Ferro-Carril dentro da estação da Corôa e poderem seus carros alli entrar e tomar ou deixar passageiros e cargas.

Contracto de 11 de Maio de 1876, celebrado entre a Companhia da estrada de ferro Macahé e Campos e a Companhia de navegação fluvial entre Campos e São Fidelis, para o transporte de mercadorias.

Contracto de 2 Agosto de 1876, entre a Companhia Macahé e Campos e a empreza Ferro-Carril de Imbetiba, permittindo a entrada dos vehiculos da segunda no terreno e trilhos da primeira.

Contracto de 22 de Fevereiro de 1877, entre a Companhia Macahé e Campos e a do Engenho Central de Quissamam, pelo qual foi concedido á segunda Companhia o direito de entroncar sua via ferrea na da primeira.

Contracto de 29 de Outubro de 1878, entre as Companhias Macahé e Campos e Barão de Araruama, pelo qual foi concedido á segunda o direito de entroncar a sua via ferrea na da primeira, no mesmo ponto em que já entronca a linha do Engenho Central de Quissamam; com uma Apostilla datada de 21 de Junho de 1879.

Contracto de 30 de Junho de 1880, entre as Companhias da estrada de ferro Macahé e Campos e Santo Antonio de Padua e a Associação Fluvial de navegação de São Fidelis, para o transporte de mercadorias de importação e exportação, com destino á Capital do Brazil ou a qualquer ponto e estações intermediarias e vice-versa.

Transferencia do Contracto de 6 de Maio de 1879, (vide Santo Antonio de Padua), com suas duas novações, á Companhia Macahé e Campos, por escriptura de compra de 19 de Novembro de 1884, ratificada por outra do mesmo theor, de 9 de Setembro de 1885, autorisada pela Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, o que consta de um Termo lavrado a 12 de Abril de 1889, na Directoria das Obras Publicas da referida Provincia.

ESTRADA DE FERRO DE CAMPOS A SÃO SEBASTIÃO

(COMPANHIA ESTRADA DE FERRO MACAHÉ E CAMPOS)

Disposição do Governo Geral

Decreto n.° 4811 de 10 de Novembro de 1871. — Concede á Companhia da estrada de ferro de Campos a São Sebastião autorisação para funccionar e approvação de seus estatutos.

ESTRADA DE FERRO DE CAMPOS A SÃO SEBASTIÃO

Provincia do Rio de Janeiro

Disposição Governativa

Lei n.° 1407 de 24 de Dezembro de 1868.— Autorisa o Presidente da Provincia a contractar com João de Sá Vianna e Rodolpho Evaldo Neubern ou com quem mais vantagens offerecer, mediante a concessão de privilegio exclusivo até trinta annos e do direito de cobrar taxas razoaveis, marcadas de accordo com o Governo, sendo a respectiva tabella sujeita á approvação definitiva da Assembléa, o estabelecimento de trilhos de ferro da estrada da cidade de Campos á freguezia de São Sebastião, passando pela de São Gonçalo, observadas as condições que estabelece.

ESTRADA DE FERRO DE CAMPOS A SÃO SEBASTIÃO

Contractos

Contracto de 4 de Setembro de 1869, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e João de Sá Vianna e Rodolpho Evaldo Neubern, tornando effectivo o privilegio, por trinta annos, concedido pela Lei Provincial n.° 1407 de 24 de Dezembro de 1868, para o uso e goso de uma linha de trilhos de ferro na estrada da cidade de Campos á freguezia de São Sebastião, passando pela de S. Gonçalo.

Contracto de 5 de Julho de 1880, celebrado entre as Companhias de estrada de ferro Macahé e Campos e de Campos a São Sebastião, obrigando-se a entregar, cada uma á outra, as mercadorias que lhes forem confiadas com destino ao Rio de Janeiro ou provenientes desta ultima cidade.

Termo de transferencia, datado de 12 de Abril de 1889, do Contracto de 4 de Setembro de 1869, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e João de Sá Vianna e Rodolpho Evaldo Neubern e do Termo de ratificação de 4 de Novembro de 1881, celebrado com

Saturnino Braga & C.ª, para a construcção da estrada de ferro da cidade de Campos á freguezia de São Sebastião, passando pela de S. Gonçalo, pelo qual ficou sendo a referida estrada propriedade da Companhia de estrada de ferro Macahé e Campos.

RAMAL FERREO DE CANTAGALLO

(COMPANHIA MACAHÉ E CAMPOS)

Provincia do Rio de Janeiro

Disposições Governativas

Portaria de 16 de Fevereiro de 1883. — Declara á Camara Municipal de Cantagallo que não estão sujeitos ao imposto municipal as cocheiras e carros destinados ao movimento e trafego do ramal ferreo de Cantagallo, de propriedade do Barão de Nova Friburgo, nem ao da aferição os pezos e medidas da estrada de ferro da Provincia.

Portaria de 19 de Maio de 1883. — Declara á Camara Municipal de Cantagallo que é obrigada a empreza do ramal ferreo de Cantagallo a ter pezos e balanças aferidas.

Lei n.º 2809 de 23 de Novembro de 1885, autorisando a Presidencia a contractar com o Visconde de Nova Friburgo o prolongamento do ramal de Cantagallo, desde o ponto fronteiro á barra do rio Pomba até ao logar denominado Barbado, em frente da estação Tres Irmãos, da linha ferrea de Santo Antonio de Padua.

Lei n.º 2848 de 18 de Novembro de 1886. — Autorisando a Presidencia a alienar a estrada de ferro de Cantagallo e permittindo que o Visconde de Nova Friburgo venda o Ramal ferreo de Can-

tagallo, cabendo ao comprador da estrada a preferencia que tem a Provincia para a acquisição do Ramal.

Lei n.° 3018 de 14 de Novembro de 1888.— Autorisando a Presidencia a transferir á Companhia Estrada de ferro Macahé e Campos a concessão do prolongamento do ramal ferreo de Cantagallo, desde o ponto fronteiro á barra do rio Pomba até ao logar denominado Barbado, em frente á estação dos Tres Irmãos, na linha ferrea de Santo Antonio de Padua, de conformidade com a Lei n.° 2809 de 23 de Novembro de 1885.

RAMAL FERREO DE CANTAGALLO

(COMPANHIA MACAHÉ E CAMPOS)

Contractos

Contracto de 12 de Março de 1874. — Celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e o Barão de Nova Friburgo, para a construcção de um ramal ferreo de bitola estreita, entre a cidade de Cantagallo e a 3.ª secção da estrada de ferro deste nome.

Contracto de 18 de Julho de 1876. — Celebrado com o Barão de Nova Friburgo, innovando o de 12 de Março de 1874, para a construcção de um ramal ferreo da cidade de Cantagallo á 3.ª secção da estrada de ferro desse nome, Fazenda de Arêas.

Termo da novação do Contracto de 12 de Março de 1874 celebrada a 18 de Junho de 1879, entre a Presidencia do Rio de Janeiro e o Barão de Nova Friburgo, para o fim de ser prolongado o ramal ferreo de Cantagallo, desde a séde da freguezia de Santa Rita até a das Larangeiras, em vez de ser levado á fazenda das Arêas.

Termo da novação do Contracto de 12 de Março de 1874, celebrada a 17 de Janeiro de 1880, para o fim de ser prolongado o ramal ferreo de Cantagallo, desde a fazenda das Larangeiras até á margem direita do rio Parahyba, estendendo-se d'ahi

até em frente á barra do Rio Pomba, na Aldêa da Pedra, de um lado, e do outro ao porto Marinho.

Contracto de 22 de Janeiro de 1880, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e o Barão de Nova Friburgo, innovando o de 12 de Março de 1874, para a construcção do ramal ferreo da cidade de Cantagallo á 3.ª secção da via ferrea deste nome.

Termo lavrado a 3 de Outubro de 1888, da transferencia feita á Companhia Macahé e Campos do Contracto de 12 de Março de 1874, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e o Barão de Nova Friburgo, com todas as novações do mencionado contracto.

ESTRADA DE FERRO SANTO ANTONIO DE PADUA

(COMPANHIA MACAHÉ E CAMPOS)

Disposições do Governo Geral

Decreto n.º 5994 de 17 de Setembro de 1875. — Approva com alterações, os estatutos da companhia da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua.

Decreto n.º 6659 de 14 de Agosto de 1877. — Permitte a transferencia para S. Fidelis da séde da companhia da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua.

Decreto n.º 8617 de 15 de Julho de 1882. — Approva, com modificações, os novos estatutos da companhia estrada de ferro Santo Antonio de Padua.

ESTRADA DE FERRO SANTO ANTONIO DE PADUA

Provincia do Rio de Janeiro

Disposições Governativas

Lei n.° 1574 de 31 de Outubro de 1871. — Autorisando a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro a conceder privilegio exclusivo por 30 annos a Joaquim de Araujo Padilha ou á empreza por elle organisada, para a construcção de uma linha ferrea do Porto de São Fidelis á freguezia de Santo Antonio de Padua.

Deliberação de 24 de Setembro de 1875. — Declara em seu inteiro vigor o contracto de 11 de Maio de 1872, celebrado entre o Presidente da Provincia e Joaquim de Araujo Padilha, para a construcção de uma estrada de ferro de São Fidelis a Santo Antonio de Padua, ficando nesta parte revogada a deliberação de 16 de Agosto ultimo, que considerou caduco o mencionado Contracto e o concessionario obrigado ao pagamento do imposto, dentro do prazo de 8 dias, em que for intimado pela Directoria de Fazenda.

Lei n.° 2190 de 27 de Dezembro de 1875. — Autorisa o Presidente da Provincia a substituir pela subvenção de 9:000$000 por kilometro de estrada construida a garantia de juros de 7 % ao anno,

concedida á empreza da via ferrea de Santo Antonio de Padua, approvada pelo Decreto Geral n. 5994 de 17 de Setembro de 1875.

Deliberação de 5 de Julho de 1876. — Marca prazo á Directoria da Companhia Estrada de ferro Santo Antonio de Padua, para o começo, factura e conclusão das respectivas obras.

Lei Provincial n.° 2350 de 25 de Novembro de 1878. — Restabelecendo o privilegio da Companhia da Estrada de ferro de Santo Antonio de Padua, que caducou, na forma da condição 15, § 2.°, n.° 3 do Contracto de 11 de Maio de 1872.

Lei n.° 3023 de 23 de Novembro de 1888. — Autorisando a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro a conceder á Companhia da Estrada de ferro de Macahé e Campos permissão para prolongar sua linha da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua, de Miracema á freguezia de Nossa Senhora da Piedade da Lage e para a construcção de uma linha de ligação, que, partindo d'entre as estações das Dores e Entroncamento, passe do valle do rio Macabú para o do rio Imbé e deste para o do Rio Grande, que atravessará nas immediações da Barra do Santissimo, sem ferir zonas privilegiadas de qualquer outra companbia ferrea, procurando o valle do Rio Negro, d'onde irá entroncar com o ramal ferreo de Cantagallo, entre as estações de Santa Rita e Larangeiras.

ESTRADA DE FERRO SANTO ANTONIO DE PADUA

Contractos

Contracto de 11 de Maio de 1872. — Celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e Joaquim de Araujo Padilha, para a construcção de uma linha ferrea, do porto de São Fidelis á freguezia de Santo Antonio de Padua.

Contracto de 8 de Setembro de 1874. — Entre as companhias de estradas de ferro Macahé e Campos e Santo Antonio de Padua e os concessionarios da estrada de ferro dos Quatis dos Arripiados.

Contracto de 6 de Maio de 1879. — Celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e a Companhia Estrada de ferro Santo Antonio de Padua, renovando o Contracto de 11 de Maio de 1872, declarado caduco, cumprindo assim o disposto na Lei Provincial n.° 2350 de 25 de Novembro de 1878, que restabeleceo o privilegio da dita Companhia.

Novação firmada a 19 de Outubro de 1880, do contracto de 6 de Maio de 1879, elevando a zona privilegiada da via ferrea de São Fidelis a Santo Antonio de Padua a 15 kilometros de cada lado do eixo da dita via ferrea.

Novação, firmada por Contracto de 6 de Setembro de 1882, do Contracto de 6 de Maio de 1879, au-

torisando o prolongamento da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua até á povoação de Santo Antonio dos Brotos.

Escriptura Publica de 19 de Novembro de 1884, pela qual a Companhia Macahé e Campos adquirio a estrada de ferro de Santo Antonio de Padua.

Termo de transferencia, datado de 12 de Abril de 1889, do Contracto de 6 de Maio de 1879, novado a 19 de Outubro de 1880 e a 6 de Setembro de 1882, celebrado entre a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e a Companhia estrada de ferro Santo Antonio de Padua, pelo qual passou a dita estrada a ser propriedade da Companhia de estrada de ferro Macahé e Campos.

Engenhos Centraes

ENGENHOS CENTRAES

Disposições geraes do Governo Geral

Decreto do Poder Legislativo n.° 2687 de 6 de Novembro de 1875. — Autorisa o Governo a conceder, sob certas clausulas, ao Banco de Credito Real que se fundar, segundo o plano da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864, garantias de juros e amortização de suas letras hypothecarias, e bem assim para garantir juros de 7 °/₀ ás companhias que se propuzerem a estabelecer engenhos centraes para fabricar assucar de canna.

Decreto n.° 8357 de 24 de Dezembro de 1881. — Approva o régulamento para as concessões de engenhos centraes, com garantia de juros ou fiança do Estado.

Decreto n.° 9307 de 14 de Outubro de 1884. — Distribue em tres districtos as provincias do Imperio onde hajam estabelecido engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, companhias que gozem, no todo ou em parte, dos favores mencionados no regulamento approvado pelo Decreto n.° 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Decreto n.° 10.100 de 1 de Dezembro de 1888. — Approva novo Regulamento para concessão de engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna.

Decreto n.º 10.393 de 9 de Outubro de 1889. — Dá Regulamento para execução do Decreto Legislativo n.º 2687 de 6 de Novembro de 1875 na parte referente á fundação de engenhos centraes para o fabrico de assucar e de alcool de canna.

ENGENHOS CENTRAES

Provincia do Rio de Janeiro

Disposição Governativa Geral

Lei n.º 2171 de 21 de Dezembro de 1875. Art. 20. — Autorisa o Presidente da Provincia a contractar o estabelecimento de tres engenhos centraes modelos, para o fabrico de assucar, de capital até 600:000$000 cada um, tomando até a quinta parte das acções por conta da Provincia.

ENGENHOS CENTRAES

Provincia de Minas Geraes

Disposições governativas Geraes

Lei da Provincia de Minas n.° 3117 de 17 de Outubro de 1883.

Regulamento da Provincia de Minas n.° 102 de 9 de Maio de 1884, expedido na conformidade da Lei da mesma Provincia n.° 3117 de 17 de Outubro de 1883.

ENGENHO CENTRAL DE MACAHÉ

(USINA CLAUDIO)

(Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé)

Vide — Estrada de Ferro de Macahé á Serra do Frade, ou Estrada de ferro Central de Macahé. A legislação e os contractos são os mesmos.

ENGENHO CENTRAL DO RIO BRANCO (*)

(COMPANHIA LEOPOLDINA)

Provincia de Minas

Lei e Contracto

Lei da Provincia de Minas n.° 2900 de 7 de Outubro de 1882. — Concede ao cidadão Joaquim José de Campos de Bittencourt, ou á companhia que for por elle organisada, a garantia de juros de 7 % annuaes, sobre o capital de 800:000$000, por 25 annos, para a fundação e trafego de um engenho central de canna de assucar, em qualquer dos municipios de Ubá, Presidio, Muriahé, Carangola e Ponte Nova.

Contracto de 22 de Dezembro de 1882, entre o Presidente da Provinçia de Minas e Joaquim José de Campos de Bittencourt, para a concessão da garantia de juros de 7 % annuaes, na forma da Lei n.° 2900 de 7 de Outubro do mesmo anno, sobre o capital de 800:000$000, por 25 annos, para a fundação de um engenho central de canna de assucar, em qualquer dos municipios de Ubá, Presidio, Muriahé, Carangola e Ponte Nova.

Nota. Foi encorporada ou constituida a 26 de Abril de 1884 a respectiva companhia.

(*) A antiga villa do Presidio foi elevada á categoria de cidade do Rio Branco pela Lei Mineira n.° 2995 de 19 de Outubro de 1882.

Foi adquirido aquelle engenho central pela Companhia Leopoldina por transferencia das respectivas acções, de 26 de Setembro de 1890 a 20 de Fevereiro de 1891.

Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil

Estrada de ferro de Benevente a Santa Luzia

COMPANHIA GERAL DE ESTRADAS DE FERRO NO BRAZIL

Estrada de ferro de Benevente a Santa Luzia

Decreto n.° 9362 de 17 de Janeiro de 1885. — Concede á companhia que organisar o engenheiro Augusto Carlos da Silva Telles privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre o porto de Benevente, na Provincia do Espirito Santo, e a cidade de Santa Luzia, na de Minas Geraes.

Decreto n.° 9507 de 17 de Outubro de 1885. — Altera as clausulas 1.ª e 31.ª das que baixaram com o Decreto n. 9362 de 17 de Janeiro de 1885.

Aviso de 29 de Janeiro de 1885. — Declara á Presidencia de Minas Geraes estar feita a concessão de uma estrada de ferro entre o porto de Benevente, na Provincia do Espirito Santo, e a cidade de Santa Luzia de Carangola, na primeira Provincia.

Decreto n.° 9709 de 29 de Janeiro de 1887. — Proroga por seis mezes o prazo fixado no Decreto n.° 9362 de 17 de Janeiro de 1885, para incorporação da companhia da estrada de ferro de Benevente á cidade de Santa Luzia.

Decreto n.° 9768 de 28 de Julho de 1887. — Proroga por um anno o prazo fixado no Decreto n.° 9362 de 17 de Janeiro de 1885, para incorporação

da companhia da estrada de ferro de Benevente á cidade de Santa Luzia.

Decreto n.° 9988 de 18 de Julho de 1888. — Proroga por um anno o prazo fixado no Decreto n.° 9362 de 17 de Janeiro de 1885, para incorporação da companhia estrada de ferro de Benevente á cidade de Santa Luzia.

Lei n.° 3397 de 24 de Novembro de 1888. Art. 7. — Autorisa o Governo a conceder garantia de juros até 6 %, sendo 30 annos o prazo maximo das concessões e 30:000$000 o maximo do custo kilometrico, para a construcção do trecho de Santa Luzia ao Cachoeiro e do Cachoeiro a Benevente ou á Victoria, da estrada de ferro de Santa Luzia a Benevente, conforme os estudos mostrarem ser mais conveniente.

Decreto n.° 10.120 de 15 de Dezembro de 1888. — Modifica o traçado da estrada de ferro de Santa Luzia do Carangola a Benevente, a que se refere o Decreto n.° 9362 de 17 de Janeiro de 1885 e concede garantia de juros para a respectiva construcção.

Decreto n.° 10.213 de 23 de Março de 1889. — Autorisa a construcção do ramal que partindo da estrada de ferro do Espirito Santo a Minas Geraes, a que se refere o Decreto n.° 10.120 de 15 de Dezembro de 1888, se dirija ao porto de Benevente.

Decreto n.° 10.337 de 6 de Setembro de 1889. — Concede autorisação á *Societé Anonyme du chemin de fer Benevente-Minas* para funccionar no Imperio.

Decreto n.° 10.396 de 9 de Outubro de 1889. — Proroga até 2 de Fevereiro de 1890 o prazo marcado

na clausula 3.ª do Decreto n.° 10.120 de 15 de Dezembro de 1888, para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na estrada de ferro da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo.

Decreto n.° 270 de 17 de Março de 1890. — Concede á *Societé Anonyme du chemin de fer Benevente Minas* prorogação até 31 de Março do corrente anno, do prazo marcado na clausula 3.ª do Decreto n.° 10.120 de 15 de Dezembro 1888, para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na estrada de ferro da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo.

Decreto n.° 378 de 8 de Maio de 1890. — Approva os estudos definitivos da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo.

Decreto n.° 570 de 12 de Julho de 1890. — Proroga o prazo concedido para o começo das obras da estrada de ferro, que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo.

Decreto n.° 759 de 18 de Setembro do 1890. — Approva a transferencia que a *Societé Anonyme du chemin de fer Benevente et Minas* fez á Companhia Geral de Estradas de ferro no Brazil da estrada de ferro de Santa Luzia do Carangola e do ramal que deve ligal-a ao porto de Benevente.

Decreto n.° 970 de 8 de Novembro de 1890. — Concede á Companhia Geral de Estradas de ferro no Brazil privilegio, garantia de juros e outros favores, para a construcção do prolongamento da Estrada de ferro Leopoldina, de Itabira a Jatobá.

Decreto nº 1264 de 10 de Janeiro de 1891—Approva os novos estudos da Secção Mathilde da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo e os da vertente entre as duas primeiras secções da mesma estrada.

Decreto n.° 516 de 29 de Agosto de 1891.—Vide Estrada de ferro Leopoldina.

Decreto n.° 517 de 29 de Agosto de 1891.—Vide Estrada de ferro Leopoldina.

Decreto n.° 586 de 3 de Outubro de 1891. — Concede á Companhia Geral de estradas de ferro no Brazil prorogação por oito mezes, para a conclusão das obras da via ferrea, Benevente e Minas.

Decreto n.° 765 de 16 de Março de 1892. — Declara caduca a concessão feita, por Decreto n.° 10.120 de 15 de Dezembro de 1888, á Companhia estrada de ferro de Benevente á cidade de Santa Luzia, da qual é concessionaria a Companhia Geral de estradas de ferro no Brazil.

Aviso de 7 de Abril de 1892 (vide Estrada de ferro Leopoldina).

Decreto nº 1163 de 9 de Dezembro de 1892 (vide Estrada de Ferro Leopoldina).

ADDITAMENTO

À PAGINA 22 DESTE LIVRO

Disposição Geral do Governo Geral

Lei nº 109 de 14 de Outubro de 1892. — Fixa os casos de competencia dos Poderes Federaes e Estadoaes, para resolverem sobre o estabelecimento de vias de communicação pluviaes ou terrestres entre a União e os Estados ou destes entre si.

(Vide *Diario Official* de 20 de Outubro de 1892).

INDICE

Companhia estrada de ferro Leopoldina
Rêde Mineira

	Paginas.
1 Duas Palavras	I
2 Estradas de ferro do Estado e Particulares, com garantia de juros ou não — Disposições Geraes do Governo Geral	1
3 Provincia (hoje Estado) do Rio de Janeiro. Estradas de ferro. Disposições Governativas Geraes..	23
4 Provincia (hoje Estado) de Minas Geraes. Estradas de ferro. Disposições governativas geraes	27
5 Companhia estrada de ferro Leopoldina, restrictamente. Estrada de ferro Leopoldina, propriamente dita. Disposições do Governo Geral	35
6 Idem idem. Disposições governativas da Provincia de Minas Geraes	43
7 Idem. Idem. Disposições governativas da Provincia do Rio de Janeiro	47
8 Idem. Idem. Contractos com os Governos Provinciaes de Minas e Rio de Janeiro, com outras emprezas de vias férreas. Deliberações das respectivas Assembléas Extraordinarias	49
9 Estrada de ferro do Alto Muriahé. Disposições do Governo Geral	55
10 Idem. Disposições governativas da Provincia de Minas Geraes	57
11 Idem. Contractos	59
12 Estrada de ferro de Pirapetinga. Disposições do Governo Geral	63
13 Idem. Disposições governativas da Provincia de Minas Geraes	65
14 Idem. Contractos e outros actos	67

		Paginas
Companhia estrada de ferro Leopoldina. Rêde Mineira	15 Estrada de ferro ramal da Serraria (ex-União Mineira). Disposições do Governo Geral	69
	16 Idem. Disposições governativas da Provincia de Minas Geraes	71
	17 Idem. Contractos	75
	18 Estrada de ferro Juiz de Fóra e Piáu. Disposições do Governo Geral	77
	19 Idem. Disposições governativas da Provincia de Minas Geraes	79
	20 Idem. Contractos	81
	21 Estrada de ferro Ramal do Rio Novo. Disposições do Governo Geral	83
Companhia estrada de ferro Leopoldina. Rêde Fluminense	22 Estrada de ferro do Carangola. Disposições do Governo Geral	87
	23 Idem. Disposições governativas da Provincia do Rio de Janeiro	95
	24 Idem. Contractos	97
	25 Estrada de ferro Barão de Araruama. Disposições do Governo Geral	101
	26 Idem. Disposições governativas da Provincia do Rio de Janeiro	103
	27 Idem. Contractos	105
	28 Estrada de ferro Ramal do Sumidouro. Disposições do Governo Geral	107
	29 Estrada de ferro de Cantagallo. Disposições do Governo Geral	109
	30 Idem. Disposições governativas da Provincia do Rio de Janeiro	111
	31 Idem. Contractos	117
	32 Idem (Ferro-carril Nictheroyense). Disposições governativas da Provincia do Rio de Janeiro	119
	33 Idem (idem). Contractos	121
	34 Estrada de ferro Principe do Grão Pará. Disposições do Governo Geral	125
	35 Idem. Disposição governativa da Provincia do Rio de Janeirc	131
	36 Idem. Contractos	133
	37 Estrada de ferro do Norte. Disposições do Governo Geral	135
	38 Estrada de ferro de S. Fidelis. Disposições governativas da Provincia do Rio de Janeiro	138 A
	39 Idem. Contractos	138 C

		Paginas.
Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé	40 Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé. Estrada de ferro de Macahé á Serra do Frade. Disposições do Governo Geral	141
	41 Idem. Disposições governativas da Provincia do Rio de Janeiro	143
	42 Idem. Contractos	145
Companhia estrada de ferro Macahé e Campos	43 Companhia estrada de ferro Macahé e Campos. Estrada de ferro da mesma denominação. Disposições do Governo Geral	149
	44 Idem. Disposições governativas da Provincia do Rio de Janeiro	151
	45 Idem. Contractos	155
	46 Estrada de ferro de Campos a S. Sebastião. Disposições do Governo Geral	159
	47 Idem. Disposições governativas da Provincia do Rio de Janeiro	161
	48 Idem. Contractos	163
	49 Ramal férreo de Cantagallo. Disposições governativas da Provincia do Rio de Janeiro	165
	50 Idem. Contractos	167
	51 Estrada de ferro Santo Antonio de Padua. Disposições do Governo Geral	169
	52 Idem. Disposições governativas da Provincia do Rio de Janeiro	171
	53 Idem. Contractos	173
Engenhos Centraes	54 Engenhos Centraes. — Disposições geraes do Governo Geral	177
	55 Idem. Disposição governativa geral da Provincia do Rio de Janeiro	179
	56 Idem. Disposições governativas geraes da Provincia de Minas Geraes	181
	57 Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé — Engenho Central de Macahé — ou Usina Claudio	183
	58 Companhia Estrada de ferro Leopoldina. Engenho Central do Rio Branco. Lei e contracto da Provincia de Minas Geraes	185
	59 Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil. Estrada de ferro de Benevente a Santa Luzia. Disposições do Governo Geral	189
Additamento á pagina 22		193

OUTRAS OBRAS PUBLICADAS PELO MESMO AUTOR

POR ORDEM CHRONOLOGICA

Os Imperios Destruidos — Folheto em 8º de 39 paginas, impresso no Recife, em 1856, na *Typographia Universal.*

A Revolução de 7 de Abril de 1831 e Evaristo Ferreira da Veiga — Folheto em 8º de 40 paginas, impresso em 1862, na *Typographia de J. Villeneuve.*

Os impossiveis — Comedia em 2 actos, approvada e elogiada pelo Conservatorio Dramatico. Folheto em 8º de 72 paginas, impresso em 1863 na *Typographia* do *Constitucional.*

Cartas Chilenas — Poema satyrico de autor desconhecido, com introducção, notas e epilogo. Livro em 16º de 220 paginas, impresso em 1863, na *Typographia Universal de E. e H. Laemmert.*

As Nacionalidades Mortas — (Refusão dos Imperios Destruidos). Folheto em 8º de 52 paginas, impresso em 1865, na *Typographia Perseverança.*

Biographia do cidadão João Pedro da Veiga (pai do autor). — Folheto em 8º de 40 paginas, impresso em 1866, na *Typographia Perseverança.*

Repertorio das Leis e Decisões do Governo, sobre obras publicas, estradas de ferro e outras, telegraphos, navegação fluvial e maritima, etc., etc. — de 1808 a 1865 — Livro em 8º de 149 paginas, impresso em 1866, por ordem do Governo, na *Typographia Nacional.*

Synopse chronologica das revoluções, motins, sedições militares e grande crise constitucional, havidos no Brazil, desde 1544 até 1848 — Folheto em 8º com 8 paginas de duas columnas, impresso em 1867, na *Typographia do Correio Mercantil.*

Cogitações acerbas de um monge — Folheto em 8º de 21 paginas, impresso em 1869 na *Typographia Progresso.*

Repertorio Addicional sobre obras publicas, estradas de ferro e outras, telegraphos, navegação fluvial e maritima, etc. etc. — Livro em 8º de 107 paginas, impresso em 1871, por ordem do Governo, na *Typographia Nacional.*

A Capitulação de Paris — (Peça poetica) — Folheto de 6 paginas, em 8º, impresso em 1871, na *Typographia Franco-Americana.*

O Brazil tal qual é — Folheto em 8º de 20 paginas, impresso em 1872, por ordem do Governo, na *Typographia Nacional.*

Heróides — (1ª edição em livro) — Livro em 16º de 96 paginas, impresso em 1872, na *Typographia de J. Villeneuve.*

Poesias — Livro em 8º de 236 paginas, impresso em 1873, na *Typographia Perseverança.*

Repertorio dos Privilegios Industriaes — Folheto em 4º de 31 paginas, impresso em 1873, por ordem do Governo, na *Typographia Nacional.*

Segundo Repertorio Addicional sobre obras publicas, estradas de ferro e outras, telegraphos, navegação fluvial e maritima, etc. etc. — Livro em 8º de 218 paginas, impresso em 1875, por ordem do Governo, na *Typographia Nacional.*

Pequeno Diccionario dos nomes proprios, com a respectiva significação etymologica — Livro em 16º de 61 paginas, impresso em 1875, na *Typographia Franco-Americana.* Edição — Garnier.

Duas Poesias (ultimas) — Folheto em 8.º de 38 paginas, impresso em 1875, na *Typographia Americana.*

Livro do estado servil e respectiva libertação, contendo a legislação brazileira, de 1831 a 31 de Dezembro de 1875 — Livro em 8.º de 347 paginas, impresso em 1876, por ordem do Governo, na *Typographia Nacional.*

Do Amor Proprio ao Amor de Deus — Livro em 8.º de 138 paginas, approvado e adoptado pelo Governo para uso das Escolas Publicas do municipio da Côrte e por ordem do mesmo Governo publicado em 1877, na *Typographia Nacional.*

O Primeiro Reinado estudado á luz da Sciencia ou a Revolução de 7 de Abril de 1831 justificada pelo direito e pela historia — Livro em 8.º de 554 paginas, impresso em 1877, na *Typographia de G. Leuzinger & Filhos.*

Biographia do Conselheiro Bernardo Jacintho da Veiga — Folheto em 8.º de 33 paginas, impresso em 1879, na *Typographia de G. Leuzinger & Filhos.*

Os Empregados das Secretarias de Estado e Thesouro Nacional e a justiça governativa — Folheto em 8.º de 20 paginas, impresso em 1880, na *Typographia de G. Leuzinger & Filhos.*

Heróides (2ª edição) muito correcta — Livro em 16.º de 126 paginas, impresso em 1880, na *Typographia de G. Leuzinger & Filhos.*

Deus (peça poetica de 35 estancias, publicada primeiramente pela redacção do *Jornal do Commercio*, sob o titulo « Litteratura ») — Grande pagina, impressa em 1884, na *Typographia Nacional.*

O Sr. D. Pedro II a 7 de Abril de 1887 — Folheto em 8.º de 20 paginas, impresso em 1887, na *Imprensa Industrial.*

Sete de Abril de 1831 — Poemeto dedicado á memoria de Evaristo Ferreira da Veiga, publicado primeiramente nas paginas do *Jornal do Commercio* pela propria redacção e reduzido, depois, a folheto em 8.º de 11 paginas — *Typographia de J. Villeneuve.*

Homenagem prestada pela Musica á Litteratura e OUVERTURES *celebres* — Livro em 8.º de 124 paginas, impresso em 1887, na *Typographia da Escola*, de Seraphim José Alves.

Tres distinctos Pianistas do Rio de Janeiro — Apreciação publicada primeiramente nas paginas do *Jornal do Commercio*, pela redacção dessa folha, sob o titulo « Variedades » e reduzida, depois, a folheto de 16.º, com 24 paginas, na *Typographia da Escola*, de Seraphim José Alves.

Diccionario dos nomes proprios, com a respectiva significação etymologica — 2ª edição, consideravelmente augmentada. Um volume em 16.º, com 100 paginas, impresso em 1887, na *Typographia Augusto Santos.*

O 7 de Abril não contemplado entre os dias de festividade nacional pelo Decreto de 14 de Janeiro de 1890 — Carta ao Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro da Guerra. Folheto em 8.º de 43 paginas, impresso em 1890, na *Imprensa Nacional.*

N. B. — Nesta relação não são mencionados numerosos artigos politicos, historicos e litterarios publicados pelo autor nas *Revistas dos Athenêos Paulistano e Pernambucano* e nos periodicos *Ypiranga*, *Diario de Pernambuco*, *Jornal do Commercio*, *Correio Mercantil*, *Constitucional* (da Côrte) e *Tres de Maio* e, em menor numero, no *Espectador da America do Sul*, *Diario do Rio de Janeiro*, *Chronica Fluminense*, *Constitucional* de Pernambuco e *Diario de S. Paulo.*

Quanto ás Memorias lidas no Instituto Historico e Geographico Brazileiro e publicadas na respectiva *Revista Trimensal*, foram as seguintes:

Hymnos Patrioticos compostos por Evaristo Ferreira da Veiga por occasião da Independencia do Brazil — Revista cit., 3.º Trimestre de 1877, pag. 39.

Biographia (completa e unica) *Luiz Carlos Martins Penna — o creador da Comedia Nacional.* Revista cit., 4.º Trimestre de 1877, pag. 375.

Biographia (completa) *de Antonio Francisco Dutra e Mello (estudo bio-bibliographico).* Revista cit., 3.º Trimestre de 1878, pag. 143.

Processo dos veros patriarchas da Independencia do Brazil, por ordem de José Bonifacio de Andrada e Silva e Memorias de Francisco Gomes da Silva — o Chalaça (Proposta desenvolvida). Revista cit., 4.º Trimestre de 1878.

Biographia do Conselheiro Bernardo Jacintho da Veiga (reimpressa depois na *Typographia de G. Leuzinger & Filhos*). Revista cit., 3.º Trimestre de 1879, pag. 55.

Elogio Historico do General Manoel Luiz Osorio, Marquez do Herval (Proposta desenvolvida). Revista cit., 4.º Trimestre de 1879, pag. 261.

Narcisa Amalia. Noticia biographica. Revista cit. (ou Tomo XLV), 2.º Trimestre de 1882, pag, 185.

ERRATA

Na pag.	*linha*	*em vez de:*	*leia-se:*
do Titulo	13	a Companhia Geral	á Companhia Geral
1 do Prefacio	21	Comprehensivel	comprehensivel:
3 do Prefacio	12	outro meios	outros meios
4 do Prefacio	3	a tão	a esta tão
1	15	torna	e torna
102	21	1822	1892
129	22	estatutos	estudos